Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001
Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXIV - Nº. 5345 - NATAL/RN, SEXTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2024

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 010/2024
A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal
Em 19 de janeiro de 2024.
Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 120/2022, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual, dentre outras providências, "Dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença de Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no município de Natal que negar a realização de matrícula à criança ou ao adolescente, em razão da sua deficiência", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.
Razões de Veto
Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar a cassação do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento de ensino que negar a matrícula da criança e adolescente em razão de sua deficiência.
Para tanto, dispõe sobre as regras do processo administrativo para apuração da infração e determina que após a cassação do alvará deverá ser encaminhado ofício à Delegacia Especializada da Pessoa com Deficiência e ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.
Conquanto se reconheça louvável a iniciativa legislativa, a presente proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.
O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, o que representa patente imiscuição, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.
Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.
Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.
Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)[1]., senão vejamos as respectivas redações:
Constituição Federal:
"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
LOM:
"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
Por outro lado, além da inconstitucionalidade material acima apontada, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao dispor sobre o poder de polícia de órgãos públicos, processo administrativo e ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa.
Ora, a matéria em análise cassa o alvará pela negativa em matricular criança ou adolescente em razão de sua deficiência, incluindo uma série de critérios e regras para, inclusive, instaurar um processo administrativo contra o referido estabelecimento. Portanto, invade a esfera da estrutura administrativa local, pois seriam necessários estrutura, quadro de pessoal e expertise próprios do Poder Executivo, razão pela qual não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em tais questões.
Com efeito, conforme ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de direito administrativo, p. 208, 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.):
"Alvará é o instrumento formal expedido pela Administração, que, através dele, expressa aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular. Seu conteúdo é o consentimento dado pelo Estado, e por isso se fala em alvará de autorização, alvará de licença, etc." [...] [grifo nosso]
Dessa forma, somente a Administração poderá disciplinar a cassação ou não do alvará, sempre no exercício de competência vinculada ao regramento legal atinente à matéria existente no Município.
Portanto, a propositura, ao estabelecer hipóteses de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos de ensino, resulta flagrante ingerência inconstitucional do Poder Legislativo Municipal, no que diz respeito as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.
E nesse sentido, especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:
"Art. 61. (...)
§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II – disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
(grifos acrescidos)
Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:
"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
(...)
Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.
§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."
Em casos análogos, o entendimento dos tribunais pátrios coaduna-se com o aqui defendido. Vejamos os seguintes arestos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º,

II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 120/2022, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX , e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 011/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 146/2023, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual, dentre outras providências, "Proíbe a contratação de agentes políticos, para apresentação artística em eventos incentivados direta ou indiretamente com recursos públicos municipais, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, XXVII da Constituição Federal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal proibir que ocorra a contratação de agentes políticos para apresentação artística em eventos, os quais tenham incentivo direito ou indireto de recursos públicos municipais.

Da análise dos autos, vê-se que tal proposição não merece prosperar em razão da inconstitucionalidade formal que a macula, consistente na invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades.

Nesse sentido, vejamos os termos do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O projeto em análise, ao pretender proibir a contratação em questão acaba por criar uma norma restritiva a respeito de contração pública, a qual, por não guardar qualquer particularidade ou predominância de interesse local, extrapola o âmbito normativo do Município e invade esfera de competência privativa da União Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 5.843/2015. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR: COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR RE: 1192869 RJ - RIO DE JANEIRO 0061514-90.2016.8.19.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-072 26-03-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da Republica. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que 'a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições'. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF – ADI 4.748, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 27.9.2019)

Por fim, importa ainda destacar a existência da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as diretrizes as quais o presente Projeto de Lei pretende legislar sobre, sendo a normativa que trata sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 146/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, XXVII da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 012/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 647/2023, de autoria da Vereadora Camila Araujo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual "Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento das atividades desenvolvidas pelas entidades de tiro esportivo no Município de Natal/RN, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, XXI da Constituição Federal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal suprimir os limites atinentes ao horário de funcionamento das atividades desenvolvidas pelas entidades de tiro desportivo, bem como o distanciamento mínimo exigido em relação a outras atividades.

Com efeito, a presente proposição legislativa não merece prosperar, tendo em vista que seu conteúdo jurídico-normativo se afigura como usurpação da competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, o que envolve o porte de armas e questões a ele relacionadas, conforme interpretação extensiva do art. 22, XXI da Constituição Federal envidada pelos Tribunais Superiores, notadamente no âmbito do julgamento da ADI 2729 pelo STF, restando a matéria regulada pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e o decreto que a regulamenta (Decreto nº 11.615/2023).

Deve-se observar que tanto a fixação do horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas quanto o distanciamento mínimo em relação a estabelecimentos de ensino constituem requisitos para o exercício da atividade, fixados pela União em observância à questão de segurança pública que envolve o uso das armas de fogo, pelo que tais restrições não podem ser suprimidas pelo Ente Público Municipal sob o pretexto da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, 1 da CF).

Nessa esteira, veja-se a redação do art. 38 e incisos do Decreto nº 11.615/2023:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Com relação à competência legislativa sobre matérias afetas ao porte de armas, veja-se o entendimento jurisprudencial do STF, manifestado em sede de ADI movida contra Lei do Estado do Acre:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO "RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003" E DO "RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO". COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Afastada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria

de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. 4. Reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da PARECER - PLO Nº 141/2023- Recebido em 14/09/2023 10:11:08 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Tofi Jacob Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4D0E-4496-E533-09E2. Pag. 2/3 Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br WhatsApp da área Legislativa do IGAM (51) 983 599 267 3 Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre. (STF - ADI: 7188 AC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 28-10-2022 PUBLIC 03-11-2022)

Como se vê, a competência exclusiva da União para legislar sobre materiais bélicos alcança o porte de armas e matérias a ele relacionadas, como as atividades de tiro desportivo.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador da competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 647/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, XXI da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 013/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 840/2023, de autoria da Vereadora Camila do Juntas, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual "Dispõe sobre a instituição de programa de formação continuada para os trabalhadores dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência de gênero, no âmbito do município do Natal/RN, e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir o programa de formação continuada para os trabalhadores dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência de gênero no Município de Natal.

Para tanto, além dos objetivos indicados no art. 2º, prevê a obrigatoriedade dos servidores e trabalhadores e, serviços de atendimento às mulheres realizarem curso de formação continuada em direitos da população das mulheres lésbicas, bissexuais e mulheres transgêneros e travestis (art. 3º).

Preleciona, ainda, que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos será a responsável pela aplicação da lei (art. 4º) e que a regulamentação caberá ao Executivo no prazo de até 90 dias (art. 6ª).

Conquanto se reconheça a relevância da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Isso porque, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao tentar impor atuação administrativa em determinado sentido, o que implica a disposição da forma de gestão e da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Assim, tal proposição imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público, desrespeitando, por consequência, o princípio da reserva da administração, corolário do princípio da separação dos poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631) grifos acrescidos

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)[2], senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Logo, como se trata de um projeto de iniciativa do Parlamento Municipal, versando sobre implementação pela Administração Pública Municipal de determinadas ações, notadamente quanto ao fornecimento de curso de formação continuada aos servidores que trabalhem no atendimento às mulheres, por meio da Secretaria Municipal de Direito Humanos, é evidente que há clarividente ofensa à chamada cláusula de reserva de administração.

Igualmente, a proposta esbarra na competência exclusiva do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre a atuação dos seus órgãos e matéria orçamentária, já que seria necessário que a Prefeitura alocasse recursos financeiros e humanos para a realização do curso de formação continuada.

Por este motivo, configura-se, também, a inconstitucionalidade formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Em casos análogos, o entendimento dos tribunais pátrios coaduna-se com o aqui defendido. Vejamos os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente" (ADI n. 4.288, Redator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 13.8.2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para

iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

Por fim, verifica-se que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativa para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis, de modo que configura usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Nesse sentido, vejamos recente julgamento do STF nos autos da ADI nº 4.727-DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e matéria orçamentária.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 840/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 014/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 151/2022, de autoria do Vereador Aldo Clemente, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual "Assegura ao consumidor o direito de ser restituído do pagamento efetuado em duplicidade, na forma que especifica, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 24, V da Constituição Federal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir direito de restituição de pagamento realizado em duplicidade, criando, para tanto, obrigações e procedimentos a serem observados pelos fornecedores e consumidores.

Em que pese as melhores intenções do legislador, por razões estritamente jurídicas, a presente proposição legislativa não merece prosperar, já que, nos moldes em que se acha apresentado, seu conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, indevidamente, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, notadamente ao pretender instituir normas consumeristas de caráter geral.

Com relação à competência para legislar sobre relações de consumo, veja-se o teor do art. 24, V da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

Cumpre pontuar, ainda, que as normas estipuladas no Projeto de Lei em apreço não encontram guarida sequer no art. 30, I, da CF, que institui a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tendo em vista que o ressarcimento do pagamento feito em duplicidade constitui direito de todos os consumidores, a configurar interesse difuso que já se encontra protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, ademais, de entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme se pode extrair do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

"De outra parte, esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor desde que inserida a matéria no campo de interesse local, o que não ocorre na espécie, consoante consignado pelo Tribunal de origem. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário". (ARE 883.165 / RJ – STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 23.09.2019).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 151/2022, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 24, V da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 015/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 586/2023, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual "Determina que as mercadorias solicitadas por aplicativo sejam entregues nas portarias de condomínios horizontais ou verticais.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, I e XVI da Constituição Federal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar que as mercadorias solicitadas por aplicativos de entregas sejam entregues nas portarias de condomínios horizontais ou verticais.

Preleciona que o objetivo da proposição é evitar o elevado fluxo de pessoas dentro das unidades condominiais, garantindo a segurança dos consumidores e dos entregadores (art. 2º).

Por fim, dispõe que as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, obesas, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e as pessoas idosas poderão solicitar que a entrega seja feita na unidade condominial onde se encontram sem qualquer cobrança adicional (art. 3º).

Da análise dos autos, vê-se que tal proposição não merece prosperar em razão da inconstitucionalidade formal que a macula, consistente na invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito Civil e sobre as condições para o exercício de profissões.

Nesse sentido, vejamos os termos do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

O projeto em análise, ao pretender limitar a forma de entrega pelos entregadores nos condomínios verticais e horizontais, acaba por criar uma norma restritiva de direito e dever em relações privadas condominiais, com pertinência temática afeta, portanto, ao Direito Civil (que engloba o Direito Condominial e o Imobiliário), o qual, como exposto acima, a competência para legislar é privativa da União Federal.

Ora, definir se as entregas devem ser feitas na portaria ou em cada unidade condominial, com o objetivo de evitar elevado fluxo de pessoas dentro do condomínio e garantir a segurança dos consumidores, por óbvio são questões da seara privada que devem ser decididas por cada condomínio, via regimento interno, não cabendo ao Poder Legislativo Municipal imiscuir-se sobre tal matéria.

Igualmente, ao estabelecer como determinada profissão irá exercer o seu trabalho, acaba por legislar sobre condições para o exercício de profissões, o que, novamente adentra na competência privativa da União, conforme art. 22, XVI, da CF, conforme acima transcrito.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 586/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, I e XVI da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 016/2024
A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal
Em 19 de janeiro de 2024.
Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual "Institui a obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingeriu o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16, da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir obrigação a ser observada pelas unidades de ensino da rede municipal consistente no fornecimento de alimentos com características especiais a estudantes que possuam intolerância, alergia ou alguma doença que impeça o consumo dos alimentos do cardápio convencional.

Em que pese as melhores intenções do legislador, vislumbradas na preocupação com tão relevante questão social, por razões estritamente jurídicas, a presente proposição legislativa não merece prosperar. É que, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao pretender criar programa o qual se ensambla a política pública, na medida em que traça diretrizes e cria obrigações a serem cumpridas pelo Executivo.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal delinear o planejamento e a execução de políticas públicas, in casu, das medidas para a melhor contemplação dos alunos que possuem necessidades especiais relacionadas à alimentação, considerando que tais providências decorrem de juízo de conveniência e de oportunidade próprio da discricionariedade administrativa.

Nesse sentido, observa-se que o Poder Legislativo findou criando atribuições órgãos da administração pública, conforme se verifica no art. 2º do Projeto de Lei em apreço, o qual determina a disponibilização de nutricionista da rede municipal para supervisionar a dieta fornecida ao aluno, e no art. 3º, que institui prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

A criação de políticas públicas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de políticas públicas em benefício da população.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao passo que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Assim, a atuação legislativa em análise equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar o princípio constitucional da separação dos poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República e é garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Sobre o tema, os Tribunais Pátrios tem se posicionado no seguinte sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arujá. Lei Municipal n. 3.213, de 24 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º e inciso II do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal". Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria sujeita à iniciativa concorrente. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20193989820208260000 SP 2019398-98.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 18/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/11/2020)

Especificamente a respeito do prazo de regulamentação previsto no art. 3º Projeto de Lei em análise, recentemente, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de tal previsão, no julgamento da ADI nº 4.727-DF, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023).

Alia-se a todo o exposto o fato de que o Setor de Alimentação Escolar (SAE), da Secretaria Municipal de Educação, bem como todos os profissionais que lá atuam, têm compromisso quanto à execução das ações do PNAE, cumprindo os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), conforme a Resolução nº 06, de maio de 2020, a qual estabelece o respeito às diferenças biológicas entre idades e condições de saúde que os alunos venham a ter, as quais necessitem de atenção específica, bem como aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Assim, a cada início de ano letivo, no ato da matrícula, é solicitado aos pais a informação acerca da existência ou enquadramento de quaisquer das possibilidades citadas acima, de modo que o gestor de cada escola, ciente de tal informação, solicita o laudo médico/nutricional sobre a patologia, para que o SAE disponibilize cardápio adaptado para a condição do aluno.

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei em cerne já é resguardado por outras normativas legais vigentes.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 528/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

MENSAGEM Nº. 017/2024
A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal
Em 19 de janeiro de 2024.
Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 304/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual "Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizados pela administração pública municipal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, XXVII da Constituição Federal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.
Razões de Veto Integral
Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal proibir que ocorra a contratação de agentes políticos para apresentação artística em eventos, os quais tenham incentivo direito ou indireto de recursos públicos municipais.
Da análise dos autos, vê-se que tal proposição não merece prosperar em razão da inconstitucionalidade formal que a macula, consistente na invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades.
Nesse sentido, vejamos os termos do art. 22 da Constituição Federal:
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(…)
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
O projeto em análise, ao pretender proibir o recebimento dos medicamentos com determinados prazos de validade, extrapola o âmbito normativo do Município e invade esfera de competência privativa da União Federal, sobretudo ao se verificar que a questão não guarda qualquer particularidade ou predominância de interesse local.
Nesse sentido, é o entendimento do STF:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 5.843/2015. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR: COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR RE: 1192869 RJ - RIO DE JANEIRO 0061514-90.2016.8.19.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-072 26-03-2020)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da Republica. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que 'a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições'. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF – ADI 4.748, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 27.9.2019)
Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 304/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, XXVII da Constituição Federal.
Atenciosamente,
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

MENSAGEM Nº. 018/2024
A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal
Em 19 de janeiro de 2024.
Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 788/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual, dentre outras providências, que "Institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no âmbito do Município de Natal/RN", por estar eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando o art. 2.º, da Constituição da República, bem como o art. 113 da ADCT, c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.
Razões de Veto Parcial
Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito do Município do Natal, o 'Selo Empresa Amiga do Autista', a ser concedido às empresas e estabelecimentos que adotem em suas respectivas políticas internas ações de responsabilidade social voltadas à inclusão, adaptação e fomento de emprego e renda para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (art. 1º e 3º).
Dispõe que as empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas para a obtenção do selo poderão utilizá-lo nas suas dependências, nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou de sua marca e em peças publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial, vedando a sua utilização para validação de processos de qualidade de seus produtos ou serviços (art. 4º, caput e parágrafo único).
Ademais, atribui ao Poder Executivo o encargo relativo à entrega do selo, por intermédio de seus órgãos responsáveis, ouvindo a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMTAS e associações voltadas a causa regularmente constituídas (art. 5º).
Fixa o prazo de participação e uso publicitário de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, condicionado à manutenção das medidas existentes ou adoção de novas iniciativas (art. 6º), sendo intransferível o seu direito de uso (art. 7º). Versa que a empresa ou estabelecimento detentor do selo receberá cópia digital reprodutível, vedando a realização de alterações gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que respeitadas as suas proporções (arts. 8º e 9º).
Por fim, dispõe que os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, de maneira independente ou por meio de parcerias, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público acerca do selo (art. 10).
No que concerne à instituição do 'Selo Empresa Amiga do Autista', seus critérios autorizadores e condições de utilização, não subsiste óbice jurídico apto a impedir a respectiva sanção, uma vez que não figura ingerência na competência legislativa ou no poder de gestão administrativa do Chefe do Executivo Municipal.
Entretanto, o art. 5º do projeto de lei em comento, ao instituir obrigações, deveres e encargos a serem cumpridos por órgãos do Poder Executivo Municipal, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo no que concerne à organização e funcionamento administrativo do Município, consoante se observa no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:
Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:
(...)
VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(...)
XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;
A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia do dispositivo legal em análise.
Desse modo, o dispositivo em questão incidiu em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.
Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."
(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como

aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.
(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).
Para mais, o desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resulta em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município[3], uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito"[4]. Assim, denota-se a inconstitucionalidade material do dispositivo em questão.
A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.
Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o art. 5º do presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).
Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE do Projeto de Lei n° 788/2023, relativamente ao artigo 5º, por estar eivado de inconstitucionalidade formal e material.
Atenciosamente,
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

MENSAGEM Nº. 019/2024
A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal
Em 19 de janeiro de 2024.
Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 689/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual "Declara Patrimônio Cultural do Município do Natal, de natureza imaterial, o Teatro Municipal Sandoval Wanderley, e dá outras providências", por estar eivado de incompatibilidades ao interesse público, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.
Razões de Veto Integral
Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo declarar enquanto Patrimônio Cultural do Município de Natal o Teatro Sandoval Wanderley.
Conquanto se reconheça a relevância da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão de sua incompatibilidade com o interesse público.
Considerando que o referido teatro se encontra em processo de estudo para tombamento, esse instrumento já oferece a proteção aos valores patrimoniais do local, zelando, por intermédio do trâmite adequado, pela integridade física, simbólica, histórica e cultural do local.
Por ser uma edificação com características passíveis de tombamento, inclusive pela historicidade, estes atributos, inclusive imateriais representativos da identidade do povo natalense e que conferem valores à edificação, estão contemplados no processo de tombamento já em curso.
Elaborado estudo, foi demonstrado, portanto, que os valores patrimoniais e aqueles firmados no processo de representação da identidade e memória que são relevantes no Teatro Sandoval Wanderley, indicam o tombamento enquanto instrumento cabível à sua proteção, uma vez que seu valor histórico e cultural não engloba práticas que, dentro do estudo de categorizações dos procedimentos previstos na Lei nº 6.459/2014, ensejariam o Registro.
Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 689/2021 por estar em desconformidade ao interesse público.
Atenciosamente,
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 19 DE JANEIRO DE 2024
Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município do Natal, cria comissões, institui jeton, altera a Lei nº 7.515 de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Programa Djalma Maranhão, consistente em incentivo fiscal anual para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município do Natal há pelo menos 3 (três) anos.
§ 1º Com o objetivo de apoiar as atividades culturais, o Município do Natal facultará às pessoas jurídicas contribuintes do imposto sobre serviços-ISS, previamente autorizadas, a opção pela destinação de parcela do imposto devido, a título de incentivo a projetos culturais locais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e regulamento a ser expedido.
§2º O mecenato de incentivo à cultura tem o objetivo de fomentar processos de criação, produção e difusão de manifestações artísticas, produtos e bens culturais locais
Art. 2º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar os projetos culturais aprovados pela Comissão Normativa prevista no artigo 8º e que visem alcançar:
I – a promoção do incentivo ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais nas seguintes áreas:
a) música e dança;
b) teatro, circo e ópera;
c) audiovisual;
d) literatura e cartum;
e) artes plásticas, gráficas, filatelia;
f) folguedos populares e artesanato;
g) história da cultura e crítica de artes;
h) acervo e patrimônio histórico-cultural;
i) museus, centros culturais e bibliotecas;
j) relíquias e antiguidades;
k) capacitação, pesquisa e mapeamento;
l) artes urbanas, grafite, hip hop;
m) cultura cigital, games, app, plataformas e canais digitais;
n) políticas afirmativas;
o) cultura LGBTQIAPN+;
p) diversidade étnica e cultural.
II – a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;
III – a promoção de campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais;
IV – a instituição de prêmios de diversas categorias, nas áreas indicadas no inciso I deste artigo.
§ 1º O projeto cultural incentivado deverá utilizar, preferencialmente, recursos humanos, materiais, técnicos e naturais disponíveis no Município do Natal e em seu território deverá ser realizado.
§ 2º A obrigatoriedade territorial prevista no parágrafo anterior poderá ser excepcionada para os projetos que tenham como objetivo a itinerância, o intercâmbio, a promoção ou a divulgação de bens e produtos titularizados pelo Município do Natal e desde que atendidos os demais requisitos desta Lei.
§ 3º O incentivo previsto nesta Lei só poderá ser concedido a projetos culturais que forem disponibilizados também em formato acessível à pessoa com deficiência, devendo os custos relativos às ações necessárias à garantia do direito estar contemplado na planilha de custos do projeto, observado o disposto em regulamento.
Art. 3º. O incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar será implementado através do recebimento, por parte do empreendedor de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa, nas modalidades de doação, patrocínio ou investimento.
§ 1º O aproveitamento dos certificados de incentivo indicados no caput deste artigo obedecerá aos seguintes limites máximos:
I – doação – 100% (cem por cento) do valor do projeto;
II – patrocínio – 80% (oitenta por cento) do valor do projeto;
III – investimento – 30% (trinta por cento) do valor do projeto.
§2º Para efeito desta Lei Complementar entende-se por:
I – doação: a transferência total de recursos a projetos culturais, obras ou atividades que vierem a constituir Bens Culturais Públicos, sem fins lucrativos, em que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, observando o limite do imposto devido;
II – Patrocínio: a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com ou sem fim lucrativos, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária, observando o limite do imposto devido;
III – Investimento: a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com vista a participação nos resultados financeiros, observando o limite do imposto devido;
IV- empreendedor cultural: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, pública ou privada, domiciliadas no Município do Natal, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão Normativa de que trata o art. 8º.
V – incentivadores do mecenato: as pessoas jurídicas que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e destinem recursos financeiros através de doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Normativa.
§ 3º O incentivador do mecenato cultural será, obrigatoriamente, pessoa jurídica contribuinte do ISS (Imposto Sobre Serviços).
Art. 4º. O Poder Executivo fixará anualmente, até 31 de janeiro, o valor a ser disponibilizado como incentivo cultural, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, para o mesmo exercício.
§ 1º O IPTU será considerado apenas para fins de aferição do teto do valor a ser renunciado, não podendo ser utilizado como valor destinado à captação de projetos.
§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no artigo 61 da Lei nº 7.515/2023, o Município destinará, anualmente, o mesmo montante disponibilizado na forma prevista no caput deste artigo.
Art. 5º. O incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar limita-se ao máximo de 20%

(vinte por cento) do valor do ISS próprio a recolher do contribuinte/incentivador, em cada período mensal ou períodos sucessivos, e enquanto houver saldo, podendo ser utilizado:

I - até 80% (oitenta por cento) do valor do ISS previsto no caput, poderá ser destinado ao mecenato subsidiado através da doação, patrocínio e investimento, nos termos previstos nesta Lei;

II - o saldo remanescente da utilização prevista no inciso anterior só poderá ser destinado aos projetos que estejam de acordo com as diretrizes dos Planos que integram o Sistema Municipal de Cultura e contendo pelo menos uma das seguintes características, que serão aferidas pela Comissão Normativa do Programa Djalma Maranhão:

a) Projetos que envolvam ações em áreas de comprovada vulnerabilidade social;

b) Projetos que tenham como plano de fundo ações das políticas afirmativas, compreendidas como ações sociais de combate a discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, para promover a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, entre outros;

c) Projetos que tenham em sua natureza ações de cunho inovador, ainda não realizadas ou executadas com roupagens ainda não desenvolvidas anteriormente.

§ 1º Os incentivadores, na modalidade de doação, prevista no inciso I deste artigo, não poderão ser beneficiários dos serviços advindos dos projetos incentivados, sendo vedado qualquer autobenefício ou recebimento que configure transações financeiras oriundas da realização dos projetos por eles incentivados sob essa modalidade.

§ 2º Os projetos beneficiados na modalidade patrocínio, que alcançaram 5 (cinco) anos anteriores aprovadas, realizados com recursos provenientes do incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar, somente poderão ser aprovados a partir do 6ª (sexta) ano, na modalidade de investimento.

§ 3º Os projetos beneficiados na modalidade doação, que alcançaram 5 (cinco) anos aprovadas, realizados com recursos provenientes do incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar, somente poderão ser aprovados a partir do 6ª (sexto) ano, na modalidade de patrocínio, salvo em caso de adequação ao Plano Municipal de Cultura, com comprovado reconhecimento cultural, a ser aferido e aprovado pela Comissão Normativa.

§ 4º A realização dos projetos culturais se dará, preferencialmente, de forma igualitária nas quatro zonas territoriais do Município do Natal.

§ 5º Fica vedada a mudança de proponente após a captação de recursos para o projeto.

Art. 6º. O limite máximo de incentivo a ser concedido individualmente por proponente, será de 2% (dois por cento) do valor fixado anualmente, não podendo exceder a 4 (quatro) projetos.

§1º A limitação individual de que trata o caput deste artigo será relativizada aos projetos que exijam a realização de obras em imóveis tombados localizados no bairro histórico Ribeira, neste Município, que tenham por finalidade a promoção das áreas definidas no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, ficando o limite máximo em 10% (dez por cento) do valor da renúncia.

§2º Para fins de aferição do limite de 4 (quatro) projetos indicados no caput deste artigo levar-se-á em consideração tanto as inscrições realizadas pela pessoa física, quanto os projetos das pessoas jurídicas das quais integre o quadro societário.

Art. 7º. Anualmente a Comissão Normativa, através do Poder Executivo, expedirá Resolução disciplinando os critérios para submissão de projetos e outras especificidades, sendo o prazo de inscrição dos projetos na Lei Djalma Maranhão de 180 (cento e oitenta dias) a partir da publicação da referida Resolução.

Art. 8º. Fica instituída a Comissão Normativa do Programa Djalma Maranhão, independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor cultural e do Poder Público Municipal, incumbida de analisar e avaliar os pareceres da Comissão de Análise Técnica (CAT) prevista no artigo 9º desta Lei, bem como aprovar ou rejeitar os projetos culturais inscritos.

§1º Os integrantes da Comissão Normativa devem ser pessoas de comprovada idoneidade.

§2º Os membros da Comissão referida neste artigo têm mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§3º Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais apresentados, a qualquer título ou interesse.

§4º A Comissão Normativa, na análise e avaliação dos projetos, deverá observar as condições estipuladas na Resolução prevista no artigo 6º desta Lei Complementar, o aspecto orçamentário e, em especial, a relação de custo benefício.

§5º A Comissão Normativa será composta:

I – 4 (quatro) membros representantes do Poder Público, sendo 3 (três) oriundos do Poder Público Municipal, e seus respectivos suplentes, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal e seu suplente.

II – 4 (quatro) membros indicados pelos segmentos representativos do setor cultural, e seus respectivos suplentes, eleitos em reunião de artistas, produtores culturais e entidades da comunidade artística e cultural do Município do Natal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

III – o titular da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, a quem cabe a Presidência da Comissão, o qual somente poderá votar em caso de empate entre os demais membros da Comissão Normativa;

IV – 1 (uma) Secretária Executiva, símbolo CS e 1 (um) Encarregado de Serviço, símbolo ES, sem direito a voto, sendo parte integrante da estrutura técnico-administrativa do Programa Djalma Maranhão, a serem indicados pelo titular da SECULT.

Art. 9º Fica criada a Comissão de Análise Técnica (CAT) do Programa Djalma Maranhão, formada por servidores integrantes dos setores técnicos da SECULT/FUNCARTE, de notório conhecimento nas áreas objeto das propostas apresentadas, que terá como objetivo a análise da aplicação dos critérios previstos na Resolução, observando sua admissibilidade.

§1º Os pareceres dos projetos culturais analisados e avaliados pela Comissão de Análise Técnica (CAT) deverão apresentar uma análise fundamentada, que subsidiará a decisão colegiada da Comissão Normativa.

§2º A análise e avaliação dos projetos inscritos, dar-se-ão através dos critérios contidos anualmente no edital da Lei Djalma Maranhão e na sua Resolução.

Art. 10. É defeso apresentação de projetos culturais nos seguintes casos:

I - aos integrantes da Comissão Normativa e Comissão de Análise Técnica (CAT), seus parentes consanguíneos, cônjuges, ou pessoas com quem mantenham relações societárias;

II - aos servidores públicos municipais integrantes do quadro funcional da SECULT/FUNCARTE;

III - às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis federal, estadual e municipal;

IV - às organizações da Sociedade Civil de interesse público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão coma administração pública municipal em andamento;

V – à pessoa ou instituição vinculada ao incentivador, nas modalidades de doação ou patrocínio.

VI – eventos culturais cujos títulos contenham o nome dos patrocinadores;

VII – projeto de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero, orientação sexual, político partidário e religião ou que promovam qualquer forma de preconceito ou discriminação;

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o incentivador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do incentivador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o incentivador seja sócio, cooperado e participe na realização do projeto cultural.

Art. 11. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF do Programa Djalma Maranhão, vinculada preferencialmente à SECULT/FUNCARTE, composta por servidores, preferencialmente efetivos, incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§1º Caberá à CAF regulamentar, analisar e proceder a manifestação prévia sobre a prestação de contas pelo empreendedor e encaminhá-la à Controladoria-Geral do Município, a quem competirá a análise final.

§ 2º A CAF deverá concluir a análise prévia das contas até 60 (sessenta) dias após a apresentação, salvo se houver diligência a ser cumprida pelo empreendedor.

Art. 12. Caso não seja apresentada a prestação de contas pelo empreendedor no prazo legal, caberá, ainda, à Comissão informar o fato à Controladoria-Geral do Município, que deverá instaurar a tomada de contas especial.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, caberá à CAF instaurar e acompanhar o procedimento administrativo tendente à apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. O empreendedor beneficiado por esta Lei Complementar somente poderá movimentar os valores patrocinados relativamente ao projeto cultural apresentado, quando demonstrar que houve depósito de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do projeto respectivo, em conta corrente específica aberta para tal finalidade.

Parágrafo único. Ultrapassado o período de captação de recursos, o empreendedor que não atingir o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), a que se refere o caput, deverá transferir os recursos obtidos para o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14. Todo projeto beneficiado por esta Lei Complementar, deverá destinar ao Município do Natal, através da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do produto ou serviço resultante do empreendimento desenvolvido.

§ 1º Os projetos que tenham como objetivo arrecadar, através de doação, produtos in natura, deverão destinar o total de produtos arrecadados, para associações ou instituições assistenciais no Município do Natal.

§ 2º Para projetos inscritos na modalidade patrocínio, será necessária a informação do valor do produto, que não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do salário mínimo em vigor e nem ser revertido para o incentivador.

§ 3º Em havendo saldo financeiro em conta corrente remanescente do projeto, inclusive de aplicações financeiras, este deve ser recolhido obrigatoriamente a conta do Fundo Municipal de Cultura. No caso das aplicações financeiras, estas poderão ser requisitadas pelo proponente à Comissão Normativa, que aferirá a comprovada necessidade de sua utilização.

§ 4º A aquisição de material permanente para utilização no projeto aprovado, somente será possível quando o custo de sua aquisição for comprovadamente inferior ao de locação, devendo neste caso haver deliberação expressa pela Comissão Normativa, sendo doados à SECULT/FUNCARTE os materiais adquiridos ao término da execução dos projetos.

Art. 15. Aprovado o Projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

§ 1º Os certificados referidos no caput terão prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data da expedição, para captação e execução do projeto.

§ 2º Antes do vencimento do prazo do CIF, o empreendedor poderá solicitar a prorrogação à Comissão Normativa, que avaliará o pedido e a depender da justificativa apresentada, poderá estender o prazo em, no máximo, 1 (um) ano.

Art. 16. Os portadores dos Certificados de Incentivos Fiscal – CIF podem utilizá-los por meio da emissão de bônus equivalente ao valor aprovado, para pagamento de ISS, até o limite de 20% (dez por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos, respeitando-se a destinação ao previsto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os valores referentes aos repasses deverão ser transferidos ao projeto cultural dentro do exercício em que aprovados, vedada a transferência de renúncia fiscal de um exercício a outro.

Art. 17. Findo o prazo de validade do CIF, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o empreendedor apresentar à CAF o relatório de prestação de contas dos recursos transferidos e utilizados, inclusive os recursos próprios.

§ 1º Em caso de comprovada necessidade, mediante requerimento fundamentado, tal prazo poderá ser prorrogado em mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na hipótese de não ultimado o prazo para prestação de contas dos projetos de caráter continuado, o empreendedor fica autorizado a representá-los no ano subsequente, desde que apresente a prestação de contas parcial referente à edição anterior.

Art. 18. Considera-se em situação de inadimplência o empreendedor que:

I - Não comprovar a realização do projeto;

II - Não prestar contas dos recursos recebidos no prazo legal, ou presta-las de forma incompleta ou não tiver as contas aprovadas;

III - Utilizar os recursos em desacordo com o projeto aprovado ou se aproveitar indevidamente dos incentivos desta Lei mediante dolo ou fraude;

IV - Não concluir o projeto aprovado;

V - Não apresentar a documentação exigida ou incorrer em irregularidades insanáveis constatadas em diligências realizadas nas fiscalizações dos projetos em execução;

VI - Não divulgar o apoio institucional;

VII - Descumprir qualquer outra obrigação prevista nesta Lei ou regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções penais, configuradas as hipóteses previstas nos incisos I a V, ficará o infrator sujeito a devolução integral ou parcial dos recursos recebidos, devidamente atualizados pela SELIC, impedido de usufruir desses incentivos fiscais previstos nesta Lei pelo prazo de 3 (três) anos e o projeto respectivo não poderá ser alvo de novo benefício fiscal por igual prazo.

§ 2º Configuradas as hipóteses previstas nos incisos VI, e VII o infrator ficará sujeito à multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo concedido.

§ 3º O contribuinte incentivador que utilizar de forma indevida as deduções previstas nesta Lei ficará sujeito ao recolhimento da quantia utilizada, devidamente corrigida e acrescida dos encargos, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

I - Na hipótese de utilização de dedução não autorizada pela Secretaria Municipal de Tributação ou em valores superiores aos limites previstos nesta Lei, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor utilizado.

II - Configurado o dolo, fraude ou simulação para a obtenção indevida da dedução, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa de 100% (cem por cento) do valor deduzido.

Art. 19. O Município do Natal, por meio da SECULT, não responderá solidária ou subsidiariamente pelo desvio dos objetivos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei Complementar.

Art. 21. O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei Complementar será apresentado no Município do Natal, devendo nele constar, obrigatoriamente, a divulgação do patrocínio institucional do Município do Natal e do Programa Djalma Maranhão.

§ 1º O projeto cultural incentivado deverá priorizar sua realização em espaços e equipamentos públicos deste Município e ser previamente autorizado pelos demais órgãos competentes.

§ 2º Na hipótese dos equipamentos públicos municipais não oferecerem as condições necessárias à realização do projeto, poderá ser autorizada a realização em outro espaço público ou particular, desde que localizado no Município do Natal.

Art. 22. Na apresentação de artistas de destaque nacional e/ou internacionais em território do Município do Natal, será obrigatoriamente concedido espaço cultural e oportunidade semelhante para, pelo menos, 1 (um) artista local.

Art. 23. Fica ainda vedada a concessão ou fruição do incentivo previsto nesta Lei quando o incentivador ou empreendedor:

I – estiver em débito para com a Fazenda Municipal;

II - tiver crédito de natureza tributária ou não tributária vencido e sob discussão judicial, mas sem garantia integral do montante discutido;

III – tiver pendências cadastrais ou descumprido as obrigações acessórias perante à Secretaria Municipal de Tributação;

IV – houver praticado crime tributário ou atentado contra a ordem econômica e tributária, salvo se extinta a punibilidade.

Art. 24. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Executiva do Programa Djalma Maranhão, enviará anualmente à Câmara Municipal de Natal, relatório detalhado com os projetos beneficiados pelo Programa previsto nesta Lei Complementar, contendo o título do projeto aprovado, a instituição ou empreendedor por ele responsável e o valor autorizado para obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como o montante dos recursos autorizados pelo Poder Público para o incentivo fiscal, devidamente discriminados por beneficiário, sem prejuízo da apresentação de outras informações que julgar necessárias ou forem solicitadas.

Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá promover a integração entre Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, a Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, e as demais Secretarias e segmentos da sociedade civil organizada, com o objetivo de divulgar os projetos beneficiados, visando a maior participação comunitária.

Art. 26. Os membros das comissões previstas nesta Lei farão jus ao recebimento de jeton, no valor por sessão de R$ 40,00 (quarenta reais), não se admitindo a acumulação de gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva nem o pagamento a terceiros não integrantes do quadro de servidores municipais.

Art. 27. As regras de organização e funcionamento das comissões serão estabelecidas através do Decreto Regulamentador, com a fixação da quantidade de membros e sessões, bem como outras especificidades técnicas acerca dos seus funcionamentos, a ser aprovada pela SECULT.

Art. 28. A Lei nº 7.515 de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município do Natal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"..... Art. 61. O Município do Natal deverá assegurar a condição para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura"

Art. 29. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 30. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal n.º 4.838,de 09 de julho de 1997, alterada pelas Leis Municipais n.º 5.323, de 28 de novembro de 2001, e Lei Municipal n.º 7.008, de 24 de janeiro de 2020, e demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a organização e estrutura da Carreira de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, institui o seu respectivo plano de carreira e remuneração, cria novos cargos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto organizar e estruturar a Carreira de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, que abrangerá tanto a Educação Infantil quanto o Ensino Fundamental, no que lhe é peculiar, instituindo o seu respectivo plano de carreira e remuneração, assim como regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Nacionais n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal o ocupante do cargo integrante da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério referentes às atividades inerentes tanto à Educação Infantil quanto ao Ensino Fundamental indicadas nesta Lei Complementar, a serem desempenhadas nas unidades de ensino da Rede Municipal ou no Órgão Central do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O exercício do cargo de Professor da Rede Pública de Ensino do Município do Natal fundamentar-se-á, dentre outros, nos seguintes princípios básicos:

I – respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

II – valorização da experiência extraescolar;

III - respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, sexual e as crenças religiosas;

IV – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

V – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VI – liberdade de organização da comunidade educacional;

VII – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VIII – garantia de padrão de qualidade;

IX – respeito ao estudante, sendo este considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;

X – coparticipação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;

XI – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei federal nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Município do Natal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 4º São atribuições do cargo de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal:

I - quando no desempenho da função de docência:

a) colaborar, com a gestão da unidade de ensino, na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

b) participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da unidade de ensino;

c) participar da elaboração do plano de ação, de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade de ensino respectiva;

d) planejar, acompanhar e avaliar as práticas pedagógicas desenvolvidas pelo estudante, conforme os documentos legais vigentes;

e) registrar as atividades das turmas;

f) atender aos estudantes no desenvolvimento das práticas educativas, zelando pelo seu processo de aprendizagem;

g) sugerir alterações nos currículos, considerando os documentos legais vigentes;

h) propor alterações no calendário escolar, com vistas a melhor adequá-lo à realidade local, respeitando as normativas da Secretaria Municipal de Educação, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

i) contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

j) ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e de aulas estabelecidas, conforme matriz curricular vigente, inclusive aos sábados caso necessário, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

k) participar dos conselhos das unidades de ensino, quando eleito pelos seus pares;

l) exercer outras atividades correlatas diretamente relacionadas com suas atribuições, que lhe forem determinadas pela autoridade a que estejam subordinados.

II - quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

a) assessorar e coordenar a organização e o funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

b) contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar, buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

c) incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos e programas desenvolvidos na unidade de ensino;

d) organizar, com a gestão, as reuniões pedagógicas e administrativas;

e) assessorar e acompanhar a construção e implementação do projeto político pedagógico e administrativo da unidade de ensino;

f) acompanhar a aprendizagem dos estudantes, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo de ensino-aprendizagem;

g) participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela unidade de ensino;

h) participar dos conselhos das unidades de ensino e da eleição dos seus representantes;

i) identificar, junto ao corpo docente, casos de estudantes que apresentem necessidade de atendimento especializado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

j) ministrar cursos de formação docente com vistas à qualificação do trabalho do Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal que exerce a docência;

k) contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho discente;

l) colaborar na organização e nas atividades de Comissões.

Art. 5º O Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal que se enquadrar na qualificação de Professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE), consoante estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, além das atribuições indicadas no art. 4.º quando couber, terá ainda as seguintes:

I – planejar estudos de caso, elaborar, executar e avaliar o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) do estudante em colaboração com os demais Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal da sala de referência ou da sala de aula, contemplando:

a) a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas dos estudantes;

b) a definição dos objetivos de aprendizagem, a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade;

c) a definição dos colaboradores e o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos estudantes;

d) o cronograma do atendimento, sendo este no contraturno da sala de referência;

e) a carga horária;

f) a organização individual ou em pequenos grupos.

II – colaborar com os demais Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal com o planejamento e avaliação do Plano Educacional Individualizado (PEI) do estudante, público da Educação Especial, contemplando:

a) organizar estratégias pedagógicas;

b) identificar materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas dos estudantes e as barreiras enfrentadas no ensino comum, a partir dos objetivos e das atividades propostas no currículo do ensino regular.

III – ensinar e desenvolver as atividades próprias do Atendimento Educacional Especializado, tais como:

a) ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua para estudantes surdos;

b) ensino do sistema Braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da utilização de recursos ópticos e não ópticos para estudantes com deficiência visual;

c) desenvolvimento dos processos mentais superiores;

d) desenvolvimento de programas de enriquecimento curricular;

e) produção e adequação de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, da comunicação alternativa e da tecnologia assistiva e outros.

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos didáticos, pedagógicos e de Tecnologia Assistiva na sala de referência e/ou na sala de aula, bem como nos demais ambientes escolares;

V – planejar com os demais Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal das salas de referência/salas de aula e demais profissionais da escola, visando à disponibilização dos serviços, recursos pedagógicos e de Tecnologia Assistiva, bem como estratégias que promovam a participação das crianças/estudantes nas atividades escolares;

VI – orientar os demais Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, bem como as famílias dos estudantes público da Educação Especial sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos estudantes;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes e do público da Educação Especial, promovendo autonomia e participação destes em contexto escolar;

VIII – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

IX – desenvolver formações em serviço na unidade de ensino, em colaboração com a coordenação pedagógica e outros profissionais, que contemplem temas referentes à área de Educação Especial em uma perspectiva inclusiva;

X – analisar e indicar à equipe pedagógica a demanda de profissional de apoio escolar e auxiliar educacional que for necessário para a turma na qual se encontram matriculados estudantes com deficiência, Transtornos do Espectro Autista e altas habilidades/superdotação.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 6º A Carreira de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO E DA ESTRUTURA DA CARREIRA DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 7º O regime jurídico do cargo de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal é o estatutário, seguindo as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei Complementar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, naquilo que não seja incompatível com os dispositivos da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 8º São requisitos essenciais para a investidura no cargo de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal:

I – a aprovação em concurso público de provas e títulos;

II – a apresentação do diploma de formação em curso superior de licenciatura, com habilitação específica, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O diploma de graduação deverá ser reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), de acordo com a legislação vigente.

§ 2º O ingresso na carreira de Professor da Rede Pública de Ensino ocorrerá no Nível inicial - N.

Art. 9º O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal são estruturados na Carreira do Magistério, sendo organizada em 3 (três) níveis e 15 (quinze) classes.

§ 1º Entende-se por nível o conjunto de cargos efetivos de Professor da Rede Pública de Ensino, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira, correspondendo a:

I – Nível Inicial – N, aqueles investidos nos cargos de Professor da Rede Pública de Ensino até o término do estágio probatório, conforme habilitação prevista no Anexo I;

II - Nível 1 – N1, os aprovados na avaliação de desempenho do estágio probatório;

III - Nível 2 - N2, aqueles que apresentarem diploma de pós-graduação *Lato Sensu ou Stricto Sensu*, com carga horária mínima exigida e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), na área de educação.

§ 2º Entende-se por classe a posição dos profissionais titulares dos cargos de Professor do Ensino Fundamental e da Educação Infantil inseridos em um mesmo Nível, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, indicados nesta Lei Complementar, sendo designados por letras de “A” a “P”.

Art. 11. A promoção funcional do titular do cargo efetivo de professor consiste na mudança vertical de um nível para o outro, imediatamente superior, e ocorrerá, mediante requerimento administrativo, devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, nos termos do disposto no inciso II do § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único. A promoção de nível não implica na progressão de classe.

Art. 12. A progressão é o deslocamento horizontal dos professores de uma classe para a outra, imediatamente mais elevada, dentro do mesmo Nível, mediante comprovação, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I – interstício de 03 (três) anos para a progressão da classe de enquadramento inicial, conforme a sua habilitação técnica, para a classe imediatamente superior, e de 02 (dois) anos para a progressão entre as demais classes; e

II – comprovação de que o professor tenha alcançado a pontuação mínima exigida no regulamento das progressões, na forma de Regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste Artigo, a avaliação do professor será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a cada 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei Complementar, considerando o interstício inicial.

Art. 13. Na avaliação de desempenho, serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo e o permanente aperfeiçoamento e atualização dos indicadores e critérios, os quais serão estabelecidos conforme regulamento previsto no inciso II do caput do artigo anterior, observados os princípios de transparência e da publicidade.

Art. 14. A progressão do Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal somente poderá ocorrer após a aprovação e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO VII

DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 15. A lotação dos cargos previstos nesta Lei Complementar será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo às demandas da Rede Pública Municipal.

Art. 16. Remoção é o deslocamento do Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, de uma unidade de ensino para outra ou, ainda, para a Sede da Secretaria Municipal de Educação, sem que haja modificações em sua situação funcional, exceto as previstas na legislação vigente.

Art. 17. Por necessidade do serviço, os Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade de ensino ou remanejados para atender às necessidades da Rede, observando a carga horária semanal de cada profissional.

Art. 18. A remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, demonstrada a existência de vaga na unidade de destino, para atender ao interesse do professor, desde que não prejudique a continuidade e a qualidade do serviço;

II – por permuta, com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, quando os interessados apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida;

III – por interesse do serviço, ouvido o conselho da unidade escolar, ficando assegurado ao Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IV – por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, quando houver necessidade de redistribuição para atender a novas demandas existentes.

Parágrafo único. A remoção dar-se-á, ordinariamente, no período de recesso, ressalvado o interesse do serviço público.

Art. 19. Os Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal somente poderão ser removidos após o cumprimento do estágio probatório, exceto por relevantes razões de necessidade do serviço público, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VIII

DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

Art. 20. A jornada de trabalho dos Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal será de 30 (trinta) horas semanais. Parágrafo único. As horas-aula serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, observados 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com estudantes e 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para as atividades extraclasse.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DO REGIME INTEGRAL DE TRABALHO

Art. 21. O regime de Dedicação Exclusiva (DE) corresponde à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e sua concessão dar-se-á com expressa autorização do Secretário Municipal de Educação e do Chefe do Executivo Municipal, desde que comprovada a necessidade da unidade de ensino e do serviço público municipal, preenchidos os seguintes requisitos:

I - não possuir o interessado 2 (dois) cargos públicos de professor no âmbito do Município de Natal;

II - não possuir outro vínculo público com mais de 30 (trinta) horas semanais;

III - possuir disponibilidade para cumprir a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais no órgão central ou na unidade de ensino, sem qualquer redução de horas de trabalho.

§ 1º O regime de Dedicação Exclusiva (DE) implica no impedimento do Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal de exercer outras atividades remuneradas, públicas ou privadas.

§ 2º O Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal que optar pelo regime de Dedicação Exclusiva a que se refere o caput deste artigo fará jus a uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) calculada sobre seu vencimento base.

§ 3º A suspensão do regime de dedicação exclusiva a que se refere o caput deste artigo dar-se-á a pedido do Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal ou por interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração do cargo de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal corresponde ao vencimento referente à sua posição no Nível e na Classe da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias e individuais a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico inicial da Carreira de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal o fixado para o Nível N, conforme Anexo II.

§ 2º O valor do vencimento básico dos demais níveis da Carreira será correspondente aos valores fixados no Anexo II, conforme cargas horárias respectivas.

Art. 23. O valor do vencimento referente às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal corresponde ao estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 24. Os vencimentos dos Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal serão calculados à razão de 5 (cinco) semanas/mês.

Parágrafo único. O vencimento básico do Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal não pode ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, instituído pela Lei federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, e suas atualizações.

Art. 25. O valor da hora-extra trabalhada, devidamente comprovada, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CAPÍTULO XI

DAS VANTAGENS

Art. 26. Os Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, desde que preencham todos os requisitos necessários para sua concessão, terão direito às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício da função de Diretor Administrativo ou Diretor Pedagógico, baseada na tipologia de cada unidade de ensino prevista na Lei Complementar Municipal n.º 147, de 04 de fevereiro de 2015;

II - gratificação de dedicação exclusiva, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor, nos termos desta Lei Complementar;

III - gratificação de titulação de especialização, mestrado ou doutorado no valor correspondente a:

a) 10% (dez por cento) do vencimento básico para o Professor com título de especialista;

b) 20% (vinte por cento) do vencimento básico para o Professor com título de mestre;

c) 40% (quarenta por cento) do vencimento básico para o Professor com título de doutor.

§ 1º Para os fins do inciso III deste artigo, as gratificações de titulação não são cumulativas, só podendo o Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal ter direito a uma única gratificação isolada, de modo que a titulação de natureza mais elevada exclui a de grau inferior.

§ 2º. O Gestor que possuir apenas 01 (um) vínculo com esta municipalidade receberá 10 (dez) horas extras, para fins de complementação de carga horária.

CAPÍTULO XII

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES E DAS LICENÇAS

Art. 27. Aos Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, a cada período de 12 (doze) meses trabalhados, serão concedidas férias regulamentares remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre seus vencimentos, cuja duração será de:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, quando houver exercido durante todo o período aquisitivo a função de docência ou de coordenação pedagógica;

II - 30 (trinta) dias, quando em função de assessoramento administrativo e financeiro ou em situação de readaptação.

§ 1º Salvo em caso de extraordinária e justificada necessidade do serviço público, as férias regulamentares dos titulares de cargos previstos nesta Lei Complementar, em exercício nas unidades de ensino, serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

§ 2º Os Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, quando em função de assessoramento administrativo e financeiro, incluindo-se também os que estão em situação de readaptação, deverão comparecer à Secretaria Municipal de Educação para requererem suas férias, portando Declaração que deverá conter informações de lotação e período do gozo de férias, assinada pelo diretor administrativo da unidade de ensino em que estiver lotado.

Art. 28. A licença especial dos Professores e dos Coordenadores Pedagógicos será usufruída a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício nos respectivos cargos públicos municipais em que estiverem investidos.

Art. 29. A licença especial será concedida pelo período de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens de natureza individual e permanente, excluídas as vantagens de caráter transitório.

§ 1º Será facultado aos Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal que exercem mais de um cargo no âmbito municipal gozar licença especial em ambos os cargos, desde que satisfeitos os requisitos necessários para a sua concessão;

§ 2º Não se concederá licença especial se o Professor da Rede Pública de Ensino, durante o período aquisitivo, houver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;

III – gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES

Art. 30. São deveres dos Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, além de outros decorrentes da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município do Natal, do Estatuto do Servidor Público Municipal e de normas legais e regulamentares não previstos nesta Lei Complementar:

I – contribuir para a formação de estudantes, baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observada a relatividade do conhecimento, visando à formação de uma consciência crítica;

II – desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III – contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem ao aperfeiçoamento da qualidade da educação pública municipal;

IV – posicionar-se contra discriminações de qualquer natureza, tais como as de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;

V – respeitar os preceitos éticos do magistério;

VI – frequentar, dentro da disponibilidade do professor e do interesse da educação, cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;

VII – desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e à qualidade da educação pública municipal;

VIII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;

IX – manter com todos os segmentos da comunidade escolar uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

X – participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino a que estiver vinculado;

XI – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica;

XII – zelar pelo aprendizado;

XIII – estabelecer estratégias de recuperação para estudantes de menor rendimento;

XIV – proporcionar aos estudantes, público da educação especial, ambiente propício de aprendizado;

XV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XVI – colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;

XVII – manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;

XVIII – manter-se atualizado quanto à legislação de ensino.

CAPÍTULO XIV

DAS VEDAÇÕES

Art. 31. É vedado aos Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, além do que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, aos membros do magistério municipal, às autoridades administrativas ou pessoas em geral, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva acerca das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;

II – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

III – tratar de assuntos particulares no horário de serviço;

IV – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

V – ministrar aulas, em caráter particular remunerado, aos estudantes integrantes de classe sob sua regência;

VI – exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;

VII – acumular cargos ou empregos públicos remunerados fora das hipóteses previstas no Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XV

DOS DIREITOS

Art. 32. São direitos do Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal:

I – ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer com eficiência suas atribuições;

II – remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III – participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do material didático;

IV – liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V – percepção integral de seus vencimentos, quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto quando contrários à legislação vigente e, em específico, à esta Lei Complementar;

VI – contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII – progressão e promoção funcionais, baseadas na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX – respeito às especificidades de suas funções;

X – afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei Complementar, com ônus para o erário municipal, conforme os interesses e as necessidades/condições;

XI – afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe a categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens;

XII – retorno às suas funções ou ao órgão central da Secretaria Municipal de Educação, quando afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe;

c) licença para qualificação profissional;

d) readaptação temporária.

CAPÍTULO XVI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal de suas funções e será concedida para participação em cursos de pós-graduação em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal, quando houver interesse do serviço público, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá, anualmente, o número de Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal a serem contemplados com a licença mencionada no caput deste artigo.
§ 2º Os Professores da Rede Pública de Ensino do Município de Natal beneficiários da licença de que trata o caput deste artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, mediante celebração de termo de compromisso escrito, ou a ressarcir os cofres públicos o valor total da remuneração percebida no período do afastamento, em caso de exoneração, com correção monetária, adotando-se o índice vigente para a correção de dívidas com a Fazenda Municipal, podendo, inclusive ser inscrito na dívida ativa do município, caso não seja de pronto efetuado o pagamento.
§ 3º Por cursos de pós-graduação entende-se a especialização, o mestrado, o doutorado e o pós-doutorado.

Art. 34. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional da educação, prevista nesta Lei Complementar:

I – no mínimo, 4 (quatro) anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II – indicação de curso de pós-graduação relacionado com as necessidades da educação básica.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Ficam criados e incluídos no Quadro Geral de Pessoal do Município de Natal, relativamente à Secretaria Municipal de Educação, 710 (setecentos e dez) cargos de Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, conforme Anexo III, que passam a ser regidos pela presente Lei Complementar.

Art. 36. Os cargos criados pela Lei Complementar Municipal n.º 058, de 13 de setembro de 2004, bem como os criados pela Lei Complementar Municipal n.º 114, de 17 de junho de 2010, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º Até que se dê a extinção dos cargos por aposentadoria, falecimento, exoneração e outras formas de vacância, os seus atuais ocupantes, inativos e pensionistas serão regidos pelas referidas Leis e alterações posteriores.

§ 2º O quadro em extinção a que se refere o caput deste artigo será acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Aos atuais ocupantes dos cargos criados pela Lei Complementar Municipal nº 058, de 13 de setembro de 2004, e pela Lei Complementar nº 114, de 17 de junho de 2010, ficam assegurados todos os direitos e vantagens previstas nos textos dos instrumentos legais nos quais foram criados e, inclusive, todos reajustes remuneratórios concedidos às carreiras funcionais a que pertencem no quadro do magistério municipal.

Art. 37. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria do Orçamento Geral do Município e de dotações específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ou de fundo ou recursos que venham a substituí-lo.

Art. 39. A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal fará o acompanhamento da implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar e dará outras providências.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

ANEXO I: QUADRO DEMONSTRATIVO DO CARGO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA

CARGO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Professor pedagogo para Educação Infantil e Ensino Fundamental	Graduação - Licenciatura em Pedagogia
Professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE	Graduação - Licenciatura Plena - e curso na área de Educação Especial na perspectiva inclusiva, com carga horária mínima de 360h
Professor de Arte/Dança.	Graduação - Licenciatura - em Dança ou Licenciatura em Educação Artística com habilitação em Dança
Professor de Arte/Artes Visuais.	Graduação - Licenciatura - em Artes Visuais - Licenciatura - ou Licenciatura em Educação Artística com habilitação em Artes Visuais
Professor de Arte/Teatro	Graduação - Licenciatura - em Teatro - Licenciatura - ou Licenciatura em Educação Artística com habilitação em Artes Cênicas
Professor de Arte/Música	Graduação - Licenciatura - em Música ou Licenciatura em Educação Artística com habilitação em Música
Professor de Educação Física	Graduação - Licenciatura - em Educação Física
Professor de Ensino Religioso	Graduação – Licenciatura - em Ciências da Religião ou Teologia ou Graduação - Licenciatura - em qualquer área com especialização em Ciências da Religião ou Teologia
Professor de Geografia	Graduação - Licenciatura - em Letras (Inglês)
Professor de História	Graduação - Licenciatura - em História
Professor de Inglês	Graduação - Licenciatura - em Letras (Inglês)
Professor de Intérprete de Libras	Graduação - Licenciatura - em Letras (Libras) ou em Letras (Língua Portuguesa) com pós-graduação na área de Libras ou com certificado de Proficiência em Libras
Professor de Língua Portuguesa	Graduação - Licenciatura em Letras (Língua Portuguesa)
Professor de Matemática	Graduação - Licenciatura - em Matemática
Professor de Ciências da Natureza	Graduação - Licenciatura - em Ciências Biológicas

ANEXO II - DA REMUNERAÇÃO

PROFESSOR "N"	Remuneração 30h
*Até o fim do estágio probatório	R$ 3.315,41

PROFESSOR N1		
		Remuneração 30h
A	ED2-MAG-N1-A	3.865,90
B	ED2-MAG-N1-B	4.059,20
C	ED2-MAG-N1-C	4.262,15
D	ED2-MAG-N1-D	4.475,26
E	ED2-MAG-N1-E	4.699,03
F	ED2-MAG-N1-F	4.933,98
G	ED2-MAG-N1-G	5.180,68

PROFESSOR N2		
		Remuneração 30h
A	ED2-MAG-N2-A	4.639,08
B	ED2-MAG-N2-B	4.871,03
C	ED2-MAG-N2-C	5.114,59
D	ED2-MAG-N2-D	5.370,31
E	ED2-MAG-N2-E	5.638,83
F	ED2-MAG-N2-F	5.920,77
G	ED2-MAG-N2-G	6.216,81
H	ED2-MAG-N2-H	6.527,65
I	ED2-MAG-N2-I	6.854,03
J	ED2-MAG-N2-J	7.196,74
L	ED2-MAG-N2-L	7.556,57
M	ED2-MAG-N2-M	7.934,40
N	ED2-MAG-N2-N	8.331,12
O	ED2-MAG-N2-O	8.747,68
P	ED2-MAG-N2-P	9.185,06

ANEXO III: DAS VAGAS

São 710 (setecentas e dez vagas) para o cargo de Professor, conforme distribuição a seguir:

CARGOS	QTD.
Professor pedagogo para Educação Infantil e Ensino Fundamental	450
Professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE	60
Professor de Arte/Dança.	05
Professor de Arte/Artes Visuais.	06
Professor de Arte/Teatro	06
Professor de Arte/Música	05
Professor de Educação Física	15
Professor de Ensino Religioso	25
Professor de Geografia	13
Professor de História	15
Professor de Inglês	15
Professor Intérprete de Libras	10
Professor de Língua Portuguesa	30
Professor de Matemática	40
Professor de Ciências da Natureza	15
Total	710

LEI Nº 7.643 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Institui a "Semana Municipal do Seguro" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal do Seguro" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal/RN.

Parágrafo único. O Evento de que trata o caput será celebrado na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º A "Semana Nacional do Seguro" objetiva:

I – disseminar a cultura securitária e de gestão de riscos;

II – estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que promovam maior confiabilidade e qualidade aos serviços de seguro prestados ao consumidor;

III – valorizar os profissionais que trabalham na área;

IV – conscientizar a população em geral sobre os benefícios do seguro para garantir a proteção dos bens materiais e imateriais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.644 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a Semana da Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, no município de Natal, a ser realizada, anualmente, no mês de Junho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de eventos do Município de Natal, a Semana da Conscientização e combate ao relacionamento abusivo.

Parágrafo único. A Semana da Conscientização e Combate ao relacionamento abusivo no município de Natal, deverá ocorrer, anualmente, no mês de junho.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Combate ao relacionamento abusivo terá por objetivos:

I – informar, sensibilizar, conscientizar, difundir e promover o debate sobre os relacionamentos abusivos, bem como seus reflexos para os envolvidos, familiares e para a sociedade;

II – desenvolver atividades de discussão e orientação sobre formas legais de prevenção e combate aos relacionamentos abusivos;

III – divulgar endereços, contatos e outras formas de acesso a Instituições de Apoio às vítimas de violências resultantes dos relacionamentos abusivos;

IV – propiciar e ampliar o conhecimento da sociedade sobre os relacionamentos abusivos.

Art. 3º Na semana estabelecida no Art. 1º, poderão ser realizadas Campanhas Publicitárias, Reuniões, Palestras, Cursos e Congressos, além de outras formas de divulgação e fomento da importância da conscientização e combate aos relacionamentos abusivos.

Parágrafo único. Para a consecução dos eventos da Semana de Conscientização e Combate aos relacionamentos abusivos poder-se-á firmar parcerias ou convênios com instituições Privadas, Órgãos Governamentais, Estabelecimentos de Ensino e outras entidades relacionadas ao tema.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.645 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a proibição do uso da "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, e concursos públicos no ensino da língua portuguesa no ensino escolar municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido aos integrantes da comunidade escolar das instituições públicas e privadas, de competência do município de Natal, o direito ao aprendizado e vivência da língua portuguesa de acordo com a norma culta de ensino estabelecido com base no Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP) e no Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990, ratificado pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Art. 2º Fica proibida às instituições formais públicas e privadas de ensino, localizadas no município de Natal, a aplicação, ainda que eventual, da denominada linguagem neutra ou dialeto não binário, ou de qualquer outra que descaracterize a norma culta da Língua Portuguesa, na matriz curricular, material didático, atividades e exercícios escolares avaliativos ou não, impressos ou digitais, bem como em editais de concursos públicos e seleções simplificadas e seus respectivos programas e avaliações, convocações, instruções normativas, circulares, notas técnicas e documentos oficiais, no âmbito deste Município.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por linguagem neutra a modificação da partícula e/ou do conjunto de padrões linguísticos determinantes do gênero das palavras na Língua Portuguesa, seja na modalidade escrita ou falada, modificação essa que vise anular e/ou indeterminar, na linguagem, o masculino e/ou feminina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, que confrontar as regras aqui estabelecidas.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI Nº 7.646 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre situações e procedimentos médicos que envolvam violência obstétrica no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, o parto, o nascimento, o abortamento e o estado puerperal.

Art. 2º A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Durante o período pré-natal é obrigatória a elaboração do plano de parto contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante para esse momento.

Art. 3º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde do hospital de afins ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei será considerada ofensa verbal ou física:

I - tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

II - ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;

IV - não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V - tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;

VI - induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;

VII - recusar atendimento ao parto;

VIII - promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

X - impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;

XII - realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIII - manter detentas em trabalho de parto algemadas;

XIV - realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade com linguagem clara e acessível;

XV - demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVI - submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XVII - submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XVIII - impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XIX - obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

XX – não informar a mulher, com mais de 21 (vinte e um) anos, ou com pelo menos 2 (dois) filhos vivos, sobre seu direito à laqueadura gratuita nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer.

Art. 5º Nas alas em que ocorrem atendimentos a gestantes, parturientes ou puérperas os estabelecimentos de saúde deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XIX do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.

§ 4º O estabelecimento conveniado com o Sistema Único de Saúde que não abrir sindicância ou outro procedimento administrativo para apurar casos de denúncia envolvendo violência obstétrica deverá ser cadastrado em lista pública de estabelecimentos infratores, além de ser submetido a treinamentos, bem como, a uma maior fiscalização pública.

Art. 6º A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

Art. 7º O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação

das esferas sanitária, penal e civil.
Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.647 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos, em animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Ficam proibidas a realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos, em animal.
Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita o infrator as seguintes sanções:
I – advertência;
II – multa;
III – suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se infrator aquele que realiza tatuagem e coloca piercing, com fins estéticos, em animal, e o tutor ou responsável pelo animal.
Art. 3º. A aplicação das sanções previstas no art. 2° desta Lei não prejudica a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.
Parágrafo único. As sanções previstas no art. 2° desta Lei poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.648 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Altera o nome da Praça José Antônio Pereira, localizada no Bairro Nossa Senhora de Nazaré, zona Oeste de Natal/RN, para o nome: Praça Cândido Costa Neto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica alterado o nome Praça José Antônio Pereira, localizada no Bairro Nossa Senhora de Nazaré, zona Oeste de Natal/RN, para o nome: Praça Cândido Costa Neto.
Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição da placa de nomenclatura que trata esta Lei, bem como informar aos moradores e órgãos constituídos a atualização dos endereços.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.650 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Institui o selo "Empresa Amiga do Autista no âmbito do Município de Natal/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal/RN, o selo "Empresa Amiga do Autista", destinado à utilização publicitária por empresas e estabelecimentos que adotem políticas internas, das quais contribuam com inclusão, adaptação, fomento de empresa e renda, além de ações sociais voltadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".
Art. 3º O Selo será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas por empresas privadas no intuito de valorizar, defender e atender às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou lhes conceder benefícios, podendo englobar:
I – doações de bens, valores e equipamentos às ações promovidas pelo Município e/ou entidades do terceiro setor, legalmente constituídas;
II – reserva de postos de trabalho;
III – adaptação nos estabelecimentos comerciais;
IV – criação de espaços para auxiliar em possíveis desregulações;
V – patrocínio de eventos culturais, esportivos ou de lazer;
VI – isenção de pagamento de entrada em estabelecimentos;
VII – campanhas de conscientização.
Art. 4º As empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas nesta Lei para a obtenção do selo "Empresa Amiga do Autista" poderão utilizá-lo em suas dependências, em rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, e em peças publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial.
Parágrafo único. Fica vedada às empresas e estabelecimentos participantes a utilização do selo "Empresa Amiga do Autista" para validação de processos de qualidade de seus produtos ou serviços.
Art. 5º. VETADO
Art. 6º O prazo de participação e uso publicitário do selo "Empresa Amiga do Autista" será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, condicionado, a manutenção da(s) medida(s) existente(s) e/ou nova(s) iniciativa(s) em favor das pessoas com TEA, realizada(s) pelo estabelecimento detentor do selo.
Art. 7º O uso do selo é restrito às empresas e estabelecimentos participantes, sendo intransferível seu direito de uso.
Art. 8º A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" receberá cópia digital reprodutível do selo, conforme design anexo a esta Lei.
Art. 9º A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" não está autorizado a realizar alterações gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que respeitadas as proporções do selo, de modo a mantê-lo legível, sem danos ou distorções da figura.
Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, de maneira independente ou por meio de parcerias com estabelecimentos, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público do selo "Empresa Amiga do Autista".
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de janeiro de 2024.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

*PORTARIA Nº. 079/2024-A.P., 10 DE JANEIRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 016/2024-GP, Ofício nº 058/2024-SMG/SMG,
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar, a pedido, os titulares dos cargos comissionados da Procuradoria Geral do Município - PGM, cujos nomes constam na relação abaixo.

Denominação do Cargo	Simb.	Nome do Ocupante
Chefe do Setor de Administração geral, Licitações e Contratos*	CS	CYNTHIA NOGUEIRA BULHÕES MELO
Encarregado de Serviços	ES	ANISSA CRISTINA DE ARAÚJO CÂMARA

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração
*Republicar por incorreção, publicada no DOM de 11.11.2024

*PORTARIA Nº. 080/2024-A.P., DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 016/2024-GP, Ofício nº
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município - PGM, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.664, de 27 de dezembro de 2018.

Denominação de Cargo	Símb	Nome
Chefe do Setor de Administração geral, Licitações e Contratos*	CS	JEANE BORGES DE OLIVEIRA
Encarregado de Serviços	ES	ALLAN ANDERSON DE ARAÚJO PESSOA

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração
*Republicar por incorreção, publicada no DOM de 11.01.2024

PORTARIA Nº. 176/2024-A.P., DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Art. 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Ofício nº 298/2024-PGM-GABINETE-SIIG/PGM-RA e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública, através do Processo nº. 0857539-22.2022.8.20.5001,
RESOLVE:
Art. 1º - Atribuir a Gratificação Específica de Atenção à Urgência e Emergência – GEAUE, à servidora LILUANA TEIXEIRA BARROS, 72.706-1, Classe 1, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, nos termos da Lei Complementar nº. 120/2010, da Lei Complementar nº 143/2014, Lei Complementar nº 157/2016 e alterações da Lei Complementar nº 192/2020.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 175/2024-A.P., DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Ofício nº 296/2024-PGM-GABINETE-SIIG/PGM-VH e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública, através do Processo nº. 0920917-49.2022.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor abaixo mencionado, lotado na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, PROMOÇÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei nº. 4.108/1992, e da Lei Complementar nº. 118/2010, conforme quadro a seguir:

NOME	MATRÍCULA	PADRÃO/NÍVEL ANTERIOR	PADRÃO/NÍVEL ATUAL
PATRÍCIA MASSENA DA SILVA	72.369-5	A-I	A-II

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 174/2024-A.P., DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Ofício nº 293/2024-PGM-GABINETE-SIIG/PGM-JR e de acordo com Sentença Judicial proferida pela 2ª Turma Recursal, através do Processo nº. 0839119-66.2022.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SME, PROMOÇÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
IZABELE FIRMINO CACHINA	72.480-2	N2 - A	N2 - B

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 173/2024-A.P., DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Ofício nº 295/2024-PGM-GABINETE-SIIG/PGM-JR e de acordo com Sentença Judicial proferida pela 3ª Juizado Especial da Fazenda Pública, através do Processo nº. 0817101-51.2022.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SME, PROMOÇÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
FABÍOLA FRANÇA RABELO	42.280-1	N2 - F	N 2 - G

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

*PORTARIA Nº. 082/2024-A.P., DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, processo n°. PGM-20230737391,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito o ato referente apenas ao candidato JOÃO MARIA MACEDO DA COSTA, contido na portaria nº. 05/2023-A.P., de 02 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de 17 de janeiro de2023.*

Art. 2º - Nomear o candidato JOÃO MARIA MACEDO DA COSTA, para o cargo de Aux. de Farmácia, classificação nº 88, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, conforme estabelecido no Edital nº 001/2028 - SMS, de 26 de fevereiro de 2018 e retificações, devidamente homologado por meio de publicação no Diário Oficial do Município em 28 de novembro de 2018

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

*Republicar por incorreção, publicada no DOM extra de 16.01.2024

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 491/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011, processo nº. NATALPREV-20240039027,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares à servidora BRENDA CRHISLAINY PALMEIRA DA SILVA, matrícula nº. 177.725-2, ocupante do cargo em comissão de chefe do Setor de Protocolo, símbolo CS, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal - NATALPREV, referente ao exercício 2022/2023, no período de 05/02 a 05/03/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2024.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PORTARIA Nº. 477/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e processo nº. SEMURB-20240039124,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares à servidora LILIAN CELESTINO HENRIQUE, matrícula nº. 72.633-6, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Planejamento Urbanístico e Ambiental, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, referente ao exercício 2022/2023, no período de 01/02/2024 a 01/03/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2024.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PORTARIA Nº. 475/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e processo nº. SEMURB-20240039221,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares ao servidor FRANCISCO JOSE BEZERRA COSTA LIMA, matrícula nº. 73.198-8, ocupante do cargo em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, referente ao exercício 2022/2023, no período de 15/02/2024 a 15/03/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2024.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PORTARIA Nº. 473/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e processo nº. SEMURB-20240039256,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares ao servidor MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ANDRADE, matrícula nº. 65.594-5, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Informática, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, referente ao exercício 2023/2024, no período de 01/02/2024 a 01/03/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2024.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PORTARIA Nº. 462/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JUNHO 2024.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de janeiro de 2011, e Processo nº. SEMTAS-20240022086,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 77, inciso I, da Lei nº. 1.517/65 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), a servidora TARCILA NUNES MACIEL SILVA, matrícula

nº. 72.309-4, ocupante do cargo de Psicólogo, Classe 1, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, declarando-se a vacância do cargo.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 459/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de janeiro de 2011, e Processo n°. SEMTAS-20231704833,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder licença para trato de interesse particular, sem vencimentos, prevista no artigo 115, da Lei nº. 1.517, de 23 de dezembro de 1965 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), com redação dada pela Lei nº. 4.060, de 12 de março de 1992, ao servidor DJAILSON GOMES FERREIRA DE CASTRO, matrícula nº. 47.174-7, GASG, Padrão A, Nível III, lotado na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, pelo período de 02 (dois) anos.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de janeiro de 2024.
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 461/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Decreto nº 11.784, de 07 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de 08 de agosto de 2019, processo nº. SME-20231339370,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder férias prêmio, nos termos da Lei Complementar nº. 114/2010 (Estatuto do Magistério Público do Município de Natal), c/c os artigos 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora GEOVILDA SOARES DE OLIVEIRA MELO, matrícula nº. 63.755-6, Educador Infantil, C-IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente ao 1º quinquênio (2016/2022), pelo período de 03 (três) meses.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 460/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Decreto nº 11.784, de 07 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de 08 de agosto de 2019, Processo nº. SEMTAS-20231577564,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias prêmio, nos termos do artigo 91, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora RENATA FERREIRA FERNANDES, matrícula nº. 44.366-2, Terapeuta Ocupacional, Classe 2, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, referente ao 1° decênio (2007/2017), pelo período de 06 (seis) meses, sendo dividido em 02 períodos de 03 meses, o primeiro período de 03 meses a partir de 01/03/2024 e o segundo período a partir de 01/08/2024.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a 01 de março de 2024.
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 417/2024-GS/SEMAD, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de janeiro de 2011, e Processo nº. SMS-20231397400,
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 77, inciso I, da Lei nº. 1.517/65 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), a servidora RENATA KELLY BEZERRA COSTA, matrícula nº. 72.687-1, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, Classe 1, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, declarando-se a vacância do cargo.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de outubro de 2023.
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 416/2024-GS/SEMAD, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.
O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011, processo nº. STTU-20240025530,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder férias regulamentares à servidora MARIA DAS DORES C. DA SILVA, matrícula nº. 66.288-7, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Controle e Emissão de Carteiras Estudantis, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU, referente ao exercício 2023/2024, no período de 19/02 a 19/03/2024.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2024.
PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ
Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas
Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PORTARIA Nº. 412/2024-GS/SEMAD, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de janeiro de 2011, e Processo nº. SEMTAS-20240023368,
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 77, inciso I, da Lei nº. 1.517/65 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), a servidora RAISSA LIEGGE AMANCIO DA COSTA, matrícula nº. 72.542-4, ocupante do cargo de Orientadora Social, Padrão A, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, declarando-se a vacância do cargo.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ADAMIRES FRANÇA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 331/2024-GS/SEMAD, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.
O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de janeiro de 2011, Processo nº. SEMSUR-20240038780,
RESOLVE:
Art. 1º - Suspender, por necessidade do serviço, as férias regulamentares do servidor PAULO HERONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, matrícula nº. 72.511-7, Chefe do Setor de Transporte, símbolo CS, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, referente ao exercício 2022/2023,concedida através da Portaria n°. 5855/2023-GS/SEMAD, de 28 de dezembro de 2023, publicada no dia 05 de janeiro de 2024 no Diário Oficial do Município.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2024.
PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ
Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas
Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PORTARIA Nº. 0247/2024-GS/SEMAD, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.
O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e processo nº. SMS-20231716491,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder férias regulamentares à servidora FERNANDA OTAVIANO PEREIRA, matrícula nº. 72.700-3, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Controle e Avaliação, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, referente ao exercício 2023/2024, no período de 19/02/2024 a 19/03/2024.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2024.
PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ
Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas
Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PORTARIA Nº. 501/2024-GS/SEMAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011, processo nº. SMG-20240049006,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Governo - SMG, na forma seguinte:

Nome	Matrícula	Denominação de Cargo	Símb	Exercício	Período
DERKIANE DA SILVA	73.397-7	Chefe do Setor de Apoio Logístico I	CS	2022/2023	01.02 a 01.03.2024
VINICIUS OLIVEIRA DE ANDRADE	71.022-9	Chefe de Gabinete	DD	2023/2024	05.02 a 05.03.2024
ANTONIO SERGIO SEVERIANO DA CAMARA	72.425-0	Chefe da Assessoria de Relações Institucionais	DD	2023/2024	16.02 a 16.03.2024

NATALIA MOREIRA CAFÉ	73.115-3	Chefe do Setor Administrativo	CS	2023/2024	19.02 a 19.03.2024
MARIA ROSÁLIA VIEIRA GOMES	66.280-0	Encarregado de Serviços	ES	2023/2024	15.02 a 05.03.2024 e de 03.04 a 12.04.2024
FRANCISCO CANINDE DA SILVA	73.090-7	Encarregado de Serviços	ES	2023/2024	05.02 a 05.03.2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2024.
PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ
Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas
Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI AMOR DE MÃE - CNPJ 09.654.277/0001-02
CONTRATADO: GRUPO FORMAL Cooperativa Agropecuária do Território Terra dos Potiguares - CNPJ 36.290.331/0001-50
ENDEREÇO: Rua Principal, nº 37, Estivas, Extremoz/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R$ 35,00 (trinta cinco reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: data da assinatura até 31 de dezembro do ano de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
MIRIAM DOS SANTOS PINHEIROS RAMOS - Presidente da UEX.
JOSÉ ROBÉRIO DOMINGOS DA SILVA - Representante legal da empresa.
Natal, 22 de dezembro de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI AMOR DE MÃE - CNPJ 09.654.277/0001-02
CONTRATADO: ATALAIA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ 25.033.208/0001-38
ENDEREÇO: Rua rainha do Mar nº 30, Planalto, Natal /RN, CEP 59073-210.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O valor a ser pago será R$ 23.515,76 (vinte três mil, quinhentos e quinze reais e setenta seis centavos), pagos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante entrega de gêneros alimentícios pelo fornecedor e emissão de nota fiscal e certidões.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: 1º de julho de 2023 a 05 de setembro de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
MIRIAM DOS SANTOS PINHEIROS RAMOS - Presidente da UEX.
CÍCERO ANGELO COSTA NETO - Representante legal da empresa.
Natal, 1º de julho de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI AMOR DE MÃE, CNPJ 09.654.277/0001-02
CONTRATADO: COMERCIAL MM LTDA - CNPJ 47.793.133/0001-26
ENDEREÇO: AV ROMUALDO GALVAO, 1056, LAGOA SECA, CEP 59022-275 NATAL/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O valor a ser pago será R$ 11.698,80 (onze mil, seiscentos e noventa oito reais e oitenta centavos), pagos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante entrega de gêneros alimentícios pelo fornecedor e emissão de nota fiscal e certidões.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: 07 de setembro de 2023 a 31 de outubro de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
MIRIAM DOS SANTOS PINHEIROS RAMOS - Presidente da UEX.
MAYARA JUSTINO DE SOUZA MEDEIROS - Representante legal da empresa
Natal, 07 de setembro de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI AMOR DE MÃE, CNPJ 09.654.277/0001-02
CONTRATADO: GRUPO FORMAL Cooperativa Agropecuária do Território Terra dos Potiguares, CNPJ 36.290.331/0001-50.
ENDEREÇO: Rua Principal nº 37, Estivas, Extremoz/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R$ 35,00 (trinta cinco reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: data da assinatura até 31 de dezembro do ano de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
MIRIAM DOS SANTOS PINHEIROS RAMOS - Presidente da UEX.
JOSÉ ROBÉRIO DOMINGOS DA SILVA - Representante legal da empresa.
Natal, 22 de dezembro de 2023.

ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. CARLOS BELLO MORENO - CNPJ 01.931.537/0001-38
CONTRATADO: LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ 30.386.911/0002-40.
ENDEREÇO: Avenida Capitão Mor Gouveia, nº 3005, Ceasa Box 03.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades dos alunos da unidade de ensino acima especificada para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio de recursos federais e Programa de Alimentação Escolar (PAE), por meio de recursos municipais.
VALOR: Pela aquisição dos produtos, a Contratante pagará a Contratada o valor equivalente a R$ 554,67 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) pelas Fontes 15520000/15000000.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000/1500.0000; Elemento de despesa: 335041; Atividade: 2049.
VIGÊNCIA: 07 de agosto de 2023 a 29 de dezembro de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
Michelle Maira Bezerra Silva – Contratante.
Marinês Martins de Oliveira Silva - Contratada.
Natal/RN, 07 de agosto de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI JESUS BOM PASTOR, CNPJ 11.088.466/0001-07.
CONTRATADO: EDNALDO LOPES GONÇALVES EIRELI - CNPJ 09.388.117/0001-69.
ENDEREÇO: Rua Itamarati de Minas, nº 2904, Neópolis, Natal/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O valor a ser pago será de R$ 7.492,60 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois e sessenta centavos), pagos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante entrega de gêneros alimentícios pelo fornecedor e emissão de nota fiscal e certidões.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: 29 de março de 2023 a 31 de dezembro de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
ELANE CRISTINA RAMOS CAVALCANTE - Presidente da UEX.
EDNALDO LOPES GONÇALVES - Representante legal da empresa.
Natal, 29 de março de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI JESUS BOM PASTOR - CNPJ 11.088.466/0001-07
CONTRATADO: M C DA SILVA - CNPJ 29.541.660/0001-61
ENDEREÇO: Rua Rinaldo Espideli de Mesquita, nº 352, Zona de Expansão, Lot Parque São José/Macaíba/RN, CEP 59280-000.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O valor a ser pago será de R$ 4.704,00 (quatro mil, setecentos e quatro reais), pagos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante entrega de gêneros alimentícios pelo fornecedor e emissão de nota fiscal e certidões.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: 18 de março de 2023 a 31 de dezembro de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
ELANE CRISTINA RAMOS CAVALCANTE - Presidente da UEX.
MAGNO CESAR DA SILVA - Representante legal da empresa.
Natal, 18 de março de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI JESUS BOM PASTOR - CNPJ 11.088.466/0001-07.
CONTRATADO: L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ: nº 30.386.911/0002-40.
ENDEREÇO: Avenida Capitão Mor Gouveia, Nº 3005, Ceasa Box-03, Natal/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.

VALOR: O valor a ser pago será de R$ 4.609,44 (quatro mil seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), pagos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante entrega de gêneros alimentícios pelo fornecedor e emissão de nota fiscal e certidões.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: 02 de maio de 2023 a 31 de dezembro de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
ELANE CRISTINA RAMOS CAVALCANTE - Presidente da UEX.
MARINES MARTINS DE OLIVEIRA - Representante legal da empresa.
Natal, 02 de maio de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI JESUS BOM PASTOR - CNPJ 11.088.466/0001-07
CONTRATADO: COOP TERRA - GRUPO FORMAL - Cooperativa Agropecuária do Território Terra dos Potiguares - CNPJ 36.290.331/0001-50.
ENDEREÇO: Rua Principal, nº 37, Estivas, Extremoz, Natal/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O valor a ser pago será de R$ 6.053,36 (seis mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), pagos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante entrega de gêneros alimentícios pelo fornecedor e emissão de nota fiscal e certidões.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: 10 de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
ELANE CRISTINA RAMOS CAVALCANTE - Presidente da UEX.
MIDIÃ DANTAS DE MEDEIROS PORTO - Representante legal da empresa.
Natal, 10 de abril de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI JESUS BOM PASTOR - CNPJ 11.088.466/0001-07
CONTRATADO: COOP TERRA- GRUPO FORMAL - Cooperativa Agropecuária do Território Terra dos Potiguares, CNPJ 36.290.331/0001-50.
ENDEREÇO: Rua Principal, nº 37, Estivas, Extremoz, Natal/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O valor a ser pago será de R$ 1.513,34 (um mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos), pagos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante entrega de gêneros alimentícios pelo fornecedor e emissão de nota fiscal e certidões.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: 10 de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
ELANE CRISTINA RAMOS CAVALCANTE - Presidente da UEX.
JOSE ROBERIO DOMINGOS DA SILVA - Representante legal da empresa.
Natal, 10 de abril de 2023

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO PROFa. CLAUDIA OLIVEIRA DE FARIAS - CNPJ: 11.026.965/0001-70.
CONTRATADO: ATALAIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 25.033.208/0001-38
ENDEREÇO: Rua rainha do mar, nº 30, Planalto, Natal/RN, CEP 59073-210.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O valor a ser pago será de R$ 43.091,46 (quarenta e três mil e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), pagos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante entrega de gêneros alimentícios pelo fornecedor e emissão de nota fiscal e certidões.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: de 27 de março de 2023 a 30 de junho de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
CLENE MISA DO NASCIMENTO BARBOSA E SILVA - Presidente da UEX.
JOSÉ ANDREY DANTAS DE MEDEIROS - Representante legal da empresa.
Natal, 27 de março de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI PROFa. CLAUDIA OLIVEIRA DE FARIAS - CNPJ 11.026.965/0001-70
CONTRATADO: EDNALDO L GONÇALVES EIRELI - CNPJ 09.388.117/0001-69.
ENDEREÇO: Rua Itamarati de Minas, nº 2904, Neópolis, Natal/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R$ 17.652,80 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: data da assinatura até 31 de dezembro do ano de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
CLENE MISA DO NASCIMENTO BARBOSA E SILVA - Presidente da UEX.
EDNALDO LOPES GONÇALVES - Representante legal da empresa.
Natal, 18 de março de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI PROFa. CLAUDIA OLIVEIRA DE FARIAS - CNPJ 11.026.965/0001-70.
CONTRATADO: M C DA SILVA - CNPJ 29.541.660/0001-61
ENDEREÇO: RUA RINALDO ESPIDELI DE MESQUITA Nº 352 - ZONA DE EXPANSÃO - LOT PARQUE SÃO JOSÉ / MACAÍBA/RN, CEP 59.280-000.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R$ 10.731,00 (dez mil setecentos e trinta e um reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: data da assinatura até 31 de dezembro do ano de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
CLENE MISA DO NASCIMENTO BARBOSA E SILVA - Presidente da UEX.
MAGNO CESAR DA SILVA - Representante legal da empresa.
Natal, 18 de março de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI PROFa. CLAUDIA OLIVEIRA DE FARIAS - CNPJ 11.026.965/0001-70.
CONTRATADO: L S MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ 30.386.911/0002-40.
ENDEREÇO: Avenida Capitão Mor Gouveia, nº 3005, Ceasa Box.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R$ 6.367,50 (seis mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: data da assinatura até 31 de dezembro do ano de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
CLENE MISA DO NASCIMENTO BARBOSA E SILVA - Presidente da UEX.
MARINÊS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA - Representante legal da empresa.
Natal, 02 de maio de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2023
CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI PROFa. CLAUDIA OLIVEIRA DE FARIAS - CNPJ 11.026.965/0001-70.
CONTRATADO: GRUPO FORMAL Cooperativa Agropecuária do Território Terra dos Potiguares - CNPJ 36.290.331/0001-50.
ENDEREÇO: Rua Principal, nº 37, Estivas – Extremoz/RN.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades iniciais das Unidades de Ensino ligadas a esta Secretaria Municipal de Educação.
VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R$ 13.486,16 (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.
VIGÊNCIA: data da assinatura até 31 de dezembro do ano de 2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
ASSINATURAS:
CLENE MISA DO NASCIMENTO BARBOSA E SILVA - Presidente da UEX.
JOSÉ ROBÉRIO DOMINGOS DA SILVA - Representante legal da empresa.
Natal, 19 de abril de 2023.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2022 – SME
PROCESSO Nº: 20231002189 - SEINFRA
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME. CNPJ 08.241.747/0005-77
CONTRATADA: SILVA CRUZ ENGENHARIA. CNPJ 26.354.441/0001-85

ENDEREÇO: Rua Coronel Francisco Tomaz, 75, Lagoa de Pedras/RN.
OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade adequação da planilha orçamentária com reflexo financeiro no valor de R$ 178.965,29 (cento e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), este percentual refere-se a 30,00% (trinta vírgula zero por cento) de itens existentes acrescidos, 19,48% (dezenove vírgula quarenta e oito por cento) de itens novos, totalizando 49,48% (quarenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) de acréscimos e 0,00% (zero por cento) de supressão, desta forma o valor total do contrato será de R$ 540.648,87 (quinhentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) dos quantitativos e qualitativos da planilha orçamentária, do contrato que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HERLY PARENTE, LOCALIZADO NA RUA DA CAPELA, Nº 1, IGAPÓ, ZONA NORTE - NATAL/RN, de acordo com as cláusulas que compõem o Edital de Licitação RDC PRESENCIAL nº 016/2022 - SEINFRA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.
16 de janeiro de 2024.
CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA – Pela Contratante
ELIELTON CRUZ DA SILVA – Pela Contratada

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2022 – SME
PROCESSO N°: 20231702261 – SME.
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME. CNPJ 08.241.747/0005-77
CONTRATADA: LITORAL BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ 03.564.009/0001-13
ENDEREÇO: Rua João Pessoa, nº 198, Bloco Único, sala 302, Cidade Alta - Natal/RN – CEP 59025-500.
OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo da vigência contratual por mais 150 (cento e cinquenta) dias, com início em 18 de janeiro de 2024 e término em 17 de junho de 2024 e da execução dos serviços por mais 150 (cento e cinquenta) dias, com início em 19 de dezembro de 2023 e término em 17 de maio de 2024, do contrato que tem por objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA/
ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E CONSTRUÇÃO DE BLOCO DE CONVIVÊNCIA DA E.M. PROFa. PALMIRA DE SOUZA, LOCALIZADO NA RUA VOLTA REDONDA, S/N, CEP 59110470 - NATAL/RN, de acordo com as cláusulas que compõem o Edital de Licitação RDC PRESENCIAL nº 022/2022 - SEINFRA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.
17 de janeiro de 2024.
CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA – Pela Contratante
PEDRO DELERINO DE LIMA – Pela Contratada

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 008/2024-GS/SMS DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1° - Tornar sem efeito o reconhecimento de dívida referente ao Processo nº 7404/2021-79, publicado no DOM do dia 18/01/2024, página 8.
Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 009/2024-GS/SMS DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1° - Tornar sem efeito o reconhecimento de dívida referente ao Processo nº 7613/2021-12, publicado no DOM do dia 18/01/2024, página 8.
Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada
Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.
Considerando que as referidas normas prevêem a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.
Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.
Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Aluguel.

PROCESSO	INTERESSADO	Nºs NF	VALOR
5613/2021-88	CASA SAUDE PETROPOLIS	19/60	15.000,00

Em seguida, publique-se.
Natal, 17 de janeiro de 2024.
GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada
Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.
Considerando que as referidas normas prevêem a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.
Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.
Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Equipamento e Material Permanente.

PROCESSO	INTERESSADO	Nºs NF	VALOR
20221172544	APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LT	5620	101.500,00

Em seguida, publique-se.
Natal, 17 de janeiro de 2024.
GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada
Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.
Considerando que as referidas normas prevêem a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.
Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.
Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Prestação de Serviços.

PROCESSO	INTERESSADO	Nºs NF	VALOR
20230873821	INSTITUO VIDA E ESPERANÇA-IVES	S/N	45.000,00
20230833072	NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.	11372	51.717,40
4332/2021-16	FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA	108	150.237,00
4332/2021-16	FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA	138	150.356,50
434/2022-35	HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS E	5058	36.895,00
20231064370	AMG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOSLTDA	49	8.740,00
20231485007	NACIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA -	044.672	236.000,00
20230854789	INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA	36308	437.196,55
20230031243	JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LT	37481	139.834,78
20230031243	JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LT	37482	139.834,78
20230031243	JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LT	38472	139.834,21
20230031243	JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LT	38473	139.834,21

Em seguida, publique-se.
Natal, 17 de janeiro de 2024.
GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.
Considerando que as referidas normas prevêem a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.
Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.
Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Hospitais e Cooperativas.

PROCESSO	INTERESSADO	Nºs NF	VALOR
14078/2020-75	COOPANESTRN-COOP.DOS MEDICOS ANEST.RN LT	11578	482.741,60
14078/2020-75	COOPANESTRN-COOP.DOS MEDICOS ANEST.RN LT	11579	59.730,40
20221159912	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	1992	767.666,86
20221159912	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	1993	34.124,10
20221159912	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	1986	61.565,28
20221159912	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	1983	166.916,00
20221159912	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	1985	150.000,00
20221159912	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	1988	150.000,00
20221159912	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	1989	224.080,97
20221159912	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	1990	11.489,29
20231393544	HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO	S/N	344.404,92
20231564926	COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORT	5774	1.434.914,77

Em seguida, publique-se.
Natal, 17 de janeiro de 2024.
GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRASECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada
Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.
Considerando que as referidas normas prevêem a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.
Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.
Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Clínicas e Laboratórios.

PROCESSO	INTERESSADO	Nºs NF	VALOR
20231464204	SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO	2988	255.400,00
11485/2020-21	DNA CENTEER LTDA.	420994	151.592,65
7289/2021-32	MCI MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES	40738	237.838,65
20230804188	SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO	109	430.000,00
20221335150	ABENÇÃO - ASSOC. BENEF. NOSSA SENHORA	23	11.153,30
20221335150	ABENÇÃO - ASSOC. BENEF. NOSSA SENHORA		31.336,70
20221335150	ABENÇÃO - ASSOC. BENEF. NOSSA SENHORA	25	41.663,30
20230753800	A&R SERVIÇOS MED. E CONSULTORIOS LTDA	3785	80.667,95
20230753800	A&R SERVIÇOS MED. E CONSULTORIOS LTDA	3777	228.257,34
20221116130	ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.	7262	760.550,00
20221116130	ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.	7274	227.097,52
20221116130	ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.	7296	94.964,83
20221116130	ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.	7297	37.125,18
20231538186	LIGA N.R.C.D.C. HOSP. LUIS ANTONIO	447549	3.190.975,53
20231538186	LIGA N.R.C.D.C. HOSP. LUIS ANTONIO	447550	2.957,87
20231538186	LIGA N.R.C.D.C. HOSP. LUIS ANTONIO	447551	214.782,55
20231538186	LIGA N.R.C.D.C. HOSP. LUIS ANTONIO	447554	26.345,47
2554/2021-96	PRONTOCLINICA DA CRIANCA LTDA	24513	37.857,97
8176/2020-73	BIOPLENNA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA	19	12.700,30
SMS-20230935061	CENTRO AVANÇADO DE OFTAMOLOGIA DO RIO GR	1139	8.685,13
SMS-20230935061	CENTRO AVANÇADO DE OFTAMOLOGIA DO RIO GR	1139	127.242,80
20231287213	CENTRO AVANÇADO DE OFTAMOLOGIA DO RIO GR	1141	7.391,93
20231287213	CENTRO AVANÇADO DE OFTAMOLOGIA DO RIO GR	1142	126.929,90
20230170766	CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE NATA	22358	18.659,03
2394/2022-66	CENTRO DE ESTERILIZAÇÃO DE NATAL LTDA	19037	1.769,95
12843/2020-12	CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA-	7070	34.268,28
7272/2021-85	CENTRO DE N. PSICO PEDAGOGIA LTDA	725	1.868,37
7272/2021-85	CENTRO DE N. PSICO PEDAGOGIA LTDA	727	1.726,43
2209/2021-52	CENTRO EST. E REABILIT. TUTUBARAO	2070	31.574,67
SMS-20231221697	CENTRO SUVAG	328	129.028,02
SMS-20231221697	CENTRO SUVAG	329	100.715,71
20221111340	CEOF- OFTALMOLOGIA SÃO GONÇALO LTDA	18287	44.865,62
20221111340	CEOF- OFTALMOLOGIA SÃO GONÇALO LTDA	18289	4.815,15
1661/2021-05	CLINICA DE OLHOS DE NATAL LTDA	8104	113.154,56
11136/2020-17	CLINICA DE RX. E ULTRAS SC. LTDA	10030	24.060,46
11136/2020-17	CLINICA DE RX. E ULTRAS SC. LTDA	10129	23.838,39
20221391785	CLINICA ORTOPEDICA DE NATAL LTDA	6420	3.831,04
20221391785	CLINICA ORTOPEDICA DE NATAL LTDA	6468	3.939,57
2453/2021-15	DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	2283	6.568,75
7398/2021-50	DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	2282	25.737,96
7396/2021-61	DIASORIN LTDA.	508	201.792,14
1671/2021-32	D-OXXI NORDESTE LTDA	002	55.720,35
12884/2020-17	GRUPO REVIVER NATAL	154	86.863,00
12884/2020-17	INSTITUTO DE ORTOPEDIA DE NATAL LTDA.	154	67.209,13
11052/2020-75	JJ SERVIÇOS MÉDICOS CLINICOS E HOSPITALA	2376	56.724,70
010750/2020-53	LABINBRAS COMEERCIAL LTDA	2249	112.402,03
20231051929	LABORATÓRIO DE CITOLOGIA CLINICA DE NATA	461	11.741,70
2456/2021-59	LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA	52432	53.832,49
14073/2020-42	LABORATORIO RODOLFO VIRCHOW AN P. CITO	468	19.875,16
14073/2020-42	LABORATORIO RODOLFO VIRCHOW AN P. CITO	467	6.847,30
7395/2021-16	NORDE- LAB. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT	231	43.087,66
560/2021-17	OTOCENTRO RN S/S.	642	62.301,44
560/2021-17	OTOCENTRO RN S/S.	53	89.463,40
560/2021-17	OTOCENTRO RN S/S.	648	62.487,77
560/2021-17	OTOCENTRO RN S/S.	54	89.512,80
7394/2021-71	SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA	21508	51.101,54
7394/2021-71	SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA	21665	44.080,22
7394/2021-71	SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA	21790	41.701,90
14239/2020-21	SILVA E MACÊDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	228	11.480,40
14239/2020-21	SILVA E MACÊDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	232	11.485,25
7399/2021-02	VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA	26428	11.446,75
7399/2021-02	VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA	28026	11.816,00
7397/2021-13	VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA.	3379	82.081,19
7397/2021-13	VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA.	3404	50.530,10
5613/2021-88	CASA SAUDE PETROPOLIS	19/60	15.000,00
SMS-20231221697	CENTRO SUVAG	327	128.011,37
20230599738	FUNDAÇÃO VICENTE PASCARETTA JÚNIOR	6362	73.752,46
2269/2021-75	OFTALMODONTO CENTER LTDA	193	91.752,46

Em seguida, publique-se.
Natal, 17 de janeiro de 2024.
GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PESQUISA MERCADOLÓGICA – PRIMEIRA CHAMADA
A SEMURB- Secretaria do Meio Ambiente Urbanismo de Natal, situada na Av. Nevaldo Rocha, 4665, Tirol, Natal/RN, torna pública a realização da Cotação de Preços cujo objeto é a aquisição de 1 (um) (Smartphone 128GB; 5G; Wi-fi; Tela 6.6.
Pesquisa Mercadológica tem prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. As interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preço poderão retirar as especificações do objeto no endereço acima citado, ou pelo email: admsemurb7@gmail.com. Informações poderão ser obtidas pelo telefone (84) 3216-6341.
Natal/RN, 17/01/2024.
Karla Priscilla dos Santos-Aux. Administrativo de Diretoria
Ana Maria Felipe de Oliveira -Mat.: 69.360-0
Diretora de Administração Geral em Substituição Legal/ SEMURB

PESQUISA MERCADOLÓGICA – SEGUNDA CHAMADA
A SEMURB- Secretaria do Meio Ambiente Urbanismo de Natal, situada na Av. Nevaldo Rocha, 4665, Tirol, Natal/RN, torna pública a realização da Cotação de Preços cujo objeto é a Aquisição de Material de Limpeza.
A Pesquisa Mercadológica tem prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. As interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preço poderão retirar as especificações do objeto no endereço acima citado, ou pelo email: admsemurb7@gmail.com. Informações poderão ser obtidas pelo telefone (84) 3216-6341.
Natal/RN, 18/01/2024.
Joel Klebio da Silva Lima-Agente Administrativo
Ana Maria Felipe de Oliveira -Mat.: 69.360-0
Diretora de Administração Geral em Substituição Legal/ SEMURB

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA N° 02/2024-A.P., DE 18 JANEIRO DE 2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, tendo em visto o que consta no Art. 58 e Art. 74, II paragrafo único da Lei Orgânica do Município, também com base na Lei Complementar n° 1517/65, suas posteriores alterações, legislação eleitoral pertinente, torna pública a renúncia do Conselheiro tutelar FRANCISCO CARLOS PINHEIRO MAT. 7289-71 com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2023.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir de 20 de dezembro de 2023.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2024.

MARIA JOSÉ DE MEDEIROS

Secretária Adjunta do Trabalho e Assistência Social-SEMTAS/PMN

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 18/2024

Processo nº:20231710345

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS NATAL-RN;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Código de Atividade: 18.49 – 08.244.163.2-170 – Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Valor: R$ 113.437,68 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Fonte: 16600000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Objeto: O presente Termo de Fomento tem por objeto a transferência de recursos financeiros à Instituição parceira para execução indireta do Serviço de Proteção Social Especial à Pessoa com Deficiência, Idosas e suas famílias, na Proteção Social Especial de Média Complexidade, comprometendo-se a instituição parceira ao atendimento integral institucional 193 (cento e noventa e três) pessoas com deficiência, objetivando a prevenção, reabilitação e habilitação das mesmas, com a finalidade de garantir sua integração social e consequentemente, o pleno exercício da cidadania, tudo de conformidade com o Plano de Trabalho anexo aos autos, parte integrante deste instrumento e de acordo com as diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica de Assistência Social – NOB SUAS/2012, contribuindo, estes recursos, para aquisição de material de consumo ao alcance do fim ora estabelecido, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela Instituição.

Valor Total: R$ 113.437,68 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos)

Vigência: a partir de janeiro de 2024 até dezembro de 2024

Data de Assinatura: 15 de janeiro de 2024.

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS NATAL-RN;

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 020/2024

Processo nº: 20231724230

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e PATRONATO DA MEDALHA MILAGROSA;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Código de Atividade: 18.49 - 08.243.163.2-991 – Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Básica. Valor: R$ 67.052,52 (Sessenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) Fonte: 15000000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Objeto: O presente Termo de Fomento tem por objeto a transferência de recursos financeiros à Instituição parceira para execução indireta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na Proteção Social básica, comprometendo-se a instituição parceira ao atendimento integral institucional de 57 (cinquenta e sete) crianças e adolescentes com idade entre 06 e 17 anos, com a finalidade de garantir sua integração social e consequentemente, o pleno exercício da cidadania, tudo de conformidade com o Plano de Trabalho anexo aos autos, parte integrante deste instrumento e de acordo com as diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica de Assistência Social – NOB SUAS/2012, contribuindo, estes recursos, para aquisição de material de consumo e pagamento de despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização, ao alcance do fim ora estabelecido, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela Instituição.

Valor Total: R$ 67.052,52 (Sessenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Vigência: a partir de janeiro de 2024 até dezembro de 2024

Data de Assinatura: 15 de janeiro de 2024.

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e PATRONATO DA MEDALHA MILAGROSA;

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 013/2024

Processo nº:20231710450

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE PRÓIDOSOS;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Código de Atividade 18.49 – 08.243.004.2-991 – Serviço de Proteção Básica; Fonte: 16600000; Anexo: 7; Elemento de Despesa: 33.50.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Objeto: O presente termo tem por objeto a transferência de recursos financeiros a instituição parceira para a execução indireta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para Pessoa Idosa, comprometendo-se a instituição parceira ao atendimento de 440 (quatrocentos e quarenta) pessoas idosas, residentes no município do Natal a pelo menos um ano prioritariamente, em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, com realização de atividades socioeducativas, culturais, recreativas, de saúde preventiva e manutenção geral, concorrendo para um envelhecimento saudável, desenvolvendo sua autonomia e sociabilidade, visando o fortalecimento de vínculos familiares e de convívio comunitário e na prevenção de situação de risco social, contribuindo estes recursos, para a aquisição de material de consumo, para o alcance do fim ora estabelecido, em conformidade com os Planos de Trabalho apresentado pela Instituição.

Valor Total: R$ 22.809,60 (vinte e dois mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos),

Vigência: a partir de janeiro de 2024 até dezembro de 2024

Data de Assinatura: 15 de janeiro de 2024.

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE PRÓIDOSOS;

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 014/2024

Processo nº:20231710507

Parceiras: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE PRÓIDOSOS;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Código de Atividade 18.49 – 08.243.163.2-991 – Serviço de Proteção Básica; Fonte: 15000000; Anexo: 7; Elemento de Despesa: 33.50.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Objeto: O presente termo tem por objeto a transferência de recursos financeiros a instituição parceira para a execução indireta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para Pessoa Idosa, comprometendo-se a instituição parceira ao atendimento de 440 (quatrocentos e quarenta) pessoas idosas, residentes no município do Natal a pelo menos um ano prioritariamente, em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, com realização de atividades socioeducativas, culturais, recreativas, de saúde preventiva e manutenção geral, concorrendo para um envelhecimento saudável, desenvolvendo sua autonomia e sociabilidade, visando o fortalecimento de vínculos familiares e de convívio comunitário e na prevenção de situação de risco social, contribuindo estes recursos, para a aquisição de material de consumo e despesas com pessoal, para o alcance do fim ora estabelecido, em conformidade com os Planos de Trabalho apresentado pela Instituição.

Valor Total: R$ 60.033,60 (sessenta mil, trinta e três reais e sessenta centavos),

Vigência: a partir de janeiro de 2024 até dezembro de 2024

Data de Assinatura: 15 de janeiro de 2024.

Parceiras: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE PRÓIDOSOS;

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 23/2024

Processo nº:20231720375

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e IASSOCIAÇÃO CASA DE IDOSOS JESUS MISERICORDIOSO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Código de Atividade: 18.49 – 08.244.163.2-170 – Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Valor: R$ 311.965,68 (Trezentos e onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Fonte: 15000000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Objeto: O presente termo tem por objeto à transferência de recursos financeiros a instituição parceira para a prestação de serviço de acolhimento institucional à pessoa idosa, na modalidade de Instituição de Longa Permanência, considerando 26 (vinte e seis) pessoas, isso na Proteção Social Especial, objetivando transferência de recursos financeiros à execução das atividades descritos no Plano de Trabalho, para aquisição de material de consumo e pagamento de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, ao alcance do fim ora estabelecido, em conformidade com os Planos de Trabalho apresentados pela Instituição, durante o interstício de janeiro de 2024 até dezembro de 2024.

Valor Total: R$ 311.965,68 (Trezentos e onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Vigência: a partir de janeiro de 2024 até dezembro de 2024

Data de Assinatura: 15 de janeiro de 2024.

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e IASSOCIAÇÃO CASA DE IDOSOS JESUS MISERICORDIOSO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 24/2024

Processo nº:20231720332

Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e ASSOCIAÇÃO CASA DE IDOSOS JESUS MISERICORDIOSO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Código de Atividade: 18.49 – 08.244.163.2-170 – Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Valor: R$ 19.516,80 (Dezenove mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos). Fonte: 16600000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Objeto: O presente termo tem por objeto à transferência de recursos financeiros a instituição parceira para a prestação de serviço de acolhimento institucional à pessoa idosa, na modalidade de Instituição de Longa Permanência, considerando 20 (vinte) pessoas, isso na Proteção Social Especial, objetivando transferência de recursos financeiros à execução das atividades descritos no Plano de Trabalho, para pagamento de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, ao alcance do fim ora estabelecido, em conformidade com os Planos de Trabalho apresentados pela Instituição, durante o interstício de janeiro de 2024 até dezembro de 2024.
Valor Total: R$ 19.516,80 (Dezenove mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos)
Vigência: a partir de janeiro de 2024 até dezembro de 2024
Data de Assinatura: 15 de janeiro de 2024.
Parceiras:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMTAS e ASSOCIAÇÃO CASA DE IDOSOS JESUS MISERICORDIOSO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA No 001/2024 Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), em cumprimento ao que determina a Lei Federal n° 14.133/2021, art. 75, inciso II, torna público que pretende realizar coleta de propostas e lances para Dispensa Eletrônica no 001/2024, Processo administrativo eletrônico nº 20231663258, do tipo menor preço, tendo como Objeto: contratação de empresa especializada em organização de eventos, sob demanda, para prestação de serviços de ornamentação e decoração de estandes de feiras e eventos, de acordo com condições específicas, destinada a atender as necessidades do Departamento de Gestão Empreendedora, Artesanato e Economia Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/Prefeitura Municipal do Natal no ano de 2024, conforme o Termo de Referência. O recebimento de propostas ocorrerá de forma eletrônica entre os dias 19/01/2024 à 24/01/2024 das 08:00 às 14:00h e a etapa de lances ocorrerá dia 25/01/2024 das 08:01:00 às 14:01:00h no site Portal de Compras Públicas (https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos?processo=20231663258). Dúvidas poderão ser solicitadas ao setor de compras e abastecimento, localizada na Av. Rodrigues Alves, 881, Tirol, CEP: :59020-20 – Natal/RN e/ou (compras4.semtas@gmail.com) contato telefone (84) 998060667.
Ana Paula Andrade Mendes-Chefe do Setor de Compras e Abastecimento/SEMTAS/PMN

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EXTRATO DO CONTRATO 004/2024 – SEINFRA – CP 025/2023 – SEINFRA
PROCESSO Nº: SEINFRA- 20230351582
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA
CONTRATADO: CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA / CNPJ: 05.052.764/0001-44
Objeto: SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DA DRENAGEM DA LAGOA DO CONJUNTO SOLEDADE COM REDIMENSIONAMENTO DO EXTRAVASOR PARA RECEBER A DRENAGEM DO SANEAMENTO INTEGRADO DO PAC II (PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA DO RIACHO) ZONA NORTE - NATAL/RN
Valor: R$ 5.702.243,76 (cinco milhões, setecentos e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos)
Prazo: O prazo de vigência do contrato será de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir da sua assinatura. O prazo de execução das obras será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento da ordem de serviço.
Dotação Orçamentária: CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA: Atividade: 15.512.156.1-470 Realização do Saneamento Integrado da Zona Norte. Elemento: 449051 Obras e Instalações. Fonte: 17000000 – Transf Conv e Instrum Cong da União. Anexo: IV
Base Legal: Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, e suas alterações.
Assinaturas:
Carlson Geraldo Correia Gomes – Contratante
Felippe Gurgel de Carvalho – Contratado
Natal, 17 de janeiro de 2024.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2023-SEINFRA
A Comissão Permanente de Licitação da SEINFRA, localizada na Av. Presidente Bandeira n 2280-Lagoa Seca – nesta Capital, email: cplsemovnatal@hotmail.com, torna público na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2023-SEINFRA, no tipo Menor Preço Global, cujo objeto é o SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA MANUTENÇAO, CONSERVAÇÃO E MELHORIAS NAS VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS EM PARALELEPIPEDO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUL DA CIDADE DO NATAL/RN., resolve conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa: ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA,
permanecendo inalterada a decisão anteriormente proferida. Dessa forma, fica agendado para o dia 19/01/2024, às 09:30hrs, a abertura dos envelopes com as propostas de preços das empresas habilitadas. Os autos permanecem com vistas franqueadas aos interessados.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
Raul Araújo Pereira – Presidente da CPL/SEINFRA

CONCORRÊNCIA 019/2023-SEINFRA RATIFICO
Concorrência Pública: Nº 019/2023
Recorrente: ECONTECX CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrido: Comissão Permanente de Licitação
De acordo com o dispositivo da lei 8.666/93 e na forma do edital em tela, com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, após apreciação do recurso administrativo apresentado, RATIFICO a decisão proferida que resolve NEGAR PROVIMENTO o recurso administrativo da empresa ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
Carlson Geraldo Correia Gomes - Secretário SEINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2023-SEINFRA
A Comissão Permanente de Licitação da SEINFRA, localizada na Av. Presidente Bandeira n 2280-Lagoa Seca – nesta Capital, email: cplsemovnatal@hotmail.com, torna público na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2023-SEINFRA, no tipo Menor Preço Global, cujo objeto é o SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA MANUTENÇAO, CONSERVAÇÃO E MELHORIAS NAS VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS EM PARALELEPIPEDO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA LESTE DA CIDADE DO NATAL/RN, resolve conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, permanecendo inalterada a decisão anteriormente. Dessa forma, fica agendado para o dia 19/01/2024, às 09:45hrs, a abertura dos envelopes com as propostas de preços das empresas habilitadas. Os autos permanecem com vistas franqueadas aos interessados.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
Raul Araújo Pereira – Presidente da CPL/SEINFRA

CONCORRÊNCIA 020/2023-SEINFRA RATIFICO
Concorrência Pública: Nº 020/2023
Recorrente: ECONTECX CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrido: Comissão Permanente de Licitação
De acordo com o dispositivo da lei 8.666/93 e na forma do edital em tela, com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, após apreciação do recurso administrativo apresentado, RATIFICO a decisão proferida que resolve NEGAR PROVIMENTO o recurso administrativo da empresa ECONTECX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
Carlson Geraldo Correia Gomes - Secretário SEINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2023-SEINFRA
A Comissão Permanente de Licitação da SEINFRA, localizada na Av. Presidente Bandeira n 2280-Lagoa Seca – nesta Capital, email: cplsemovnatal@hotmail.com, torna público na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2023-SEINFRA, no tipo Menor Preço Global, cujo objeto é o SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA MANUTENÇAO, CONSERVAÇÃO E MELHORIAS NAS VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS EM PARALELEPIPEDO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA OESTE DA CIDADE DO NATAL/RN, resolve conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas ECONTECX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TURMALINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e TECNOLAJES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, permanecendo inalterada a decisão anteriormente. Dessa forma, fica agendado para o dia 19/01/2024, às 10:00hrs, a abertura dos envelopes com as propostas de preços das empresas habilitadas. Os autos permanecem com vistas franqueadas aos interessados.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
Raul Araújo Pereira – Presidente da CPL/SEINFRA

CONCORRÊNCIA 021/2023-SEINFRA RATIFICO
Concorrência Pública: Nº 021/2023
Recorrentes: ECONTECX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TURMALINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e TECNOLAJES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Recorrido: Comissão Permanente de Licitação
De acordo com o dispositivo da lei 8.666/93 e na forma do edital em tela, com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, após apreciação dos recursos administrativos apresentados, RATIFICO a decisão proferida que resolve NEGAR PROVIMENTO os recursos administrativos das empresas ECONTECX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TURMALINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e TECNOLAJES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
Carlson Geraldo Correia Gomes - Secretário SEINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/2023-SEINFRA
A Comissão Permanente de Licitação da SEINFRA, localizada na Av. Presidente Bandeira n 2280-Lagoa Seca – nesta Capital, email: cplsemovnatal@hotmail.com, torna público na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/2023-SEINFRA, no tipo Menor Preço Global, cujo objeto é o SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA MANUTENÇAO, CONSERVAÇÃO E MELHORIAS NAS VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS EM PARALELEPIPEDO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA NORTE DA CIDADE DO NATAL/RN, resolve conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas ECONTECX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TURMALINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, TECNOLAJES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, permanecendo inalterada a decisão anteriormente. Dessa forma, fica agendado para o dia 19/01/2024, às 10:15hrs, a abertura dos envelopes com as propostas de preços das empresas habilitadas. Os autos permanecem com vistas franqueadas aos interessados.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
Raul Araújo Pereira – Presidente da CPL/SEINFRA

CONCORRÊNCIA 022/2023-SEINFRA RATIFICO
Concorrência Pública: Nº 022/2023
Recorrentes: ECONTECX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TURMALINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, TECNOLAJES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.
Recorrido: Comissão Permanente de Licitação
De acordo com o dispositivo da lei 8.666/93 e na forma do edital em tela, com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, após apreciação dos recursos administrativos apresentados, RATIFICO a decisão proferida que resolve NEGAR PROVIMENTO os recursos administrativos das empresas ECONTECX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TURMALINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, TECNOLAJES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
Carlson Geraldo Correia Gomes - Secretário SEINFRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

EXTRATO DO ADITIVO 009 AO CONTRATO Nº.: 001/2020– STTU
Processo Nº.: 036183/2019-21
Contratante: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU, CNPJ nº 08.565.566/0001-72.
Contratada: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA – CNPJ Nº 04.008.185/0001-31
Objeto: Renovação, por mais 12 (doze) meses, os serviços de vigilância patrimonial armada, o qual tem sua vigência prorrogada pelo período de 19/01/2024 a 18/01/2025.
Valor Global: R$ 1.794.441,60 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)
Fundamentação Legal: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
Dotação Orçamentária: Atividade/Projeto: 15.122.001.2533 – Manutenção e Funcionamento da STTU – Elementos de Despesas: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra – Fonte: 17530000 – Sub elemento: 99.
Da ratificação das demais Cláusulas: Permanecem inalteradas.
Data da assinatura: 15/01/2024
Contratante: Daliana Bandeira Luz Monteiro Santos – Secretária de Mobilidade Urbana-STTU
Contratada: Edmilson Pereira de Assis – Interfort Segurança de Valores Ltda.
Testemunha: Afrânio Medeiros da Costa – CPF: 242.622.774-53
Testemunha: Liênio Oliveira de Andrade – CPF: 063.757.184-30
Ordenadora de despesas: Daliana Bandeira Luz Monteiro Santos

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

PESQUISA MERCADOLÓGICA N.º 002/2024 – 2ª CHAMADA
A Secretaria Municipal de Planejamento de Natal - SEMPLA, torna pública a realização de PESQUISA MERCADOLÓGICA, objetivando alcançar o grau de competitividade preconizado pela Administração e a aferição do real valor de mercado, conforme especificações abaixo:
Processo n.º 20211149840 – Contratação de empresa especializada em fornecimento de passagens aéreas nacional, na forma de prestação de serviços contínuo para o ano de 2024, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Planejamento de Natal – SEMPLA.
A Pesquisa tem o prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir desta publicação.
As especificações do objeto encontram-se à disposição dos interessados, na Unidade Setorial de Administração Geral - USAG/SEMPLA, localizada na Rua da Conceição, 615, Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-270, e/ou por meio do endereço eletrônico (usag.sempla@natal.rn.gov.br). Mais informações por meio do telefone: (84) 3232-4906, de segunda a sexta-feira, das 08h às 14h.
Natal/RN, 18 de janeiro de 2024
Ana Cristina Silva Xavier – Unidade Setorial de Administração Geral – USAG/SEMPLA/PMN

PESQUISA MERCADOLÓGICA N.º 003/2024 – 1ª CHAMADA
A Secretaria Municipal de Planejamento de Natal - SEMPLA, torna pública a realização de PESQUISA MERCADOLÓGICA, objetivando alcançar o grau de competitividade preconizado pela Administração e a aferição do real valor de mercado, conforme especificações abaixo:
Processo n.º 20240056428 – Contratação de empresa especializada na instalação de isolamento acústico da sala do gabinete da Secretaria de Planejamento de Natal – SEMPLA.
A Pesquisa tem o prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir desta publicação.
As especificações do objeto encontram-se à disposição dos interessados, na Unidade Setorial de Administração Geral - USAG/SEMPLA, localizada na Rua da Conceição, 615, Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-270, e/ou por meio do endereço eletrônico (usag.sempla@natal.rn.gov.br). Mais informações por meio do telefone: (84) 3232-4906, de segunda a sexta-feira, das 08h às 14h.
Natal/RN, 18 de janeiro de 2024
Ana Cristina Silva Xavier – Unidade Setorial de Administração Geral – USAG/SEMPLA/PMN

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

PORTARIA Nº 001-2024-GS/SEMSUR - 18 DE JANEIRO DE 2024
A SECRETARIA MUNICIPAL SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 35 da Lei Complementar nº 141 de 28 de agosto de 2014;
RESOLVE:
Art. 1º – Designar o (a) servidor (a) João Vicente de Araújo Neto, matrícula 61.061-5, para substituir legalmente, nas ausências e impedimentos o (a) servidor (a) Antônio Carlos Falcão da Silva, matrícula 65.716,6, Chefe do Setor de Controle de Bancas, Revistas, Quiosques e Ambulantes, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos -SEMSUR no período de 02/01/2024 à 31/01/2024.
Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Natal, 18 de janeiro de 2024.
IRAPOÃ NÓBREGA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATAL

PORTARIA Nº 021/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 02740/1999-SME,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 542/2000-A.P. de 02 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial de 21 de outubro de 2000, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40, §1°, inciso III, alínea "a", §§ 2°, 3°, 5° e 10 da Constituição Federal, combinado com os artigos 4° e 8°, da Emenda Constitucional n° 020/98, de 15 de dezembro de 1998, e art. 175, inciso III, alínea "b", da Lei n/ 1.517/65, alterada pela Lei n° 4.091/92..
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação legal referente ao quinquênios;
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 542/2000-A.P. de 02 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial de 21 de outubro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria, nos termos do art. 40, §1°, inciso III, alínea "a", §§ 2°, 3°, 5° e 10° da Constituição Federal, combinado com os artigos 4° e 8°, da Emenda Constitucional n° 020/98, de 15 de dezembro de 1998, e art. 175, inciso III, alínea "b", da Lei nº 1.517/65, alterada pela Lei n° 4.091/92, a funcionária MARIA WILMA DA SILVA MACHADO, matrícula n° 17.075-9, ocupante do cargo de Professor PE-1, Nível J, com 150 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, com proventos integrais, acrescidos de 05 (cinco) quinquênios, nos termos do artigo 12, § 6º, da Lei Complementar n° 20/1999.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pela servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 022/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 30041/97-SEMAP,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 392/97-A.P. de 28 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1997, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição Federal e art. 175, I, §1° da Lei n° 1.517/65, alterada pela Lei n° 4.091/92.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação legal referente aos anuênios;
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 392/97-A.P. de 28 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1997, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição Federal e art. 175, I, §1° da Lei n° 1.517/65, alterada pela Lei n° 4.091/92, à funcionária MARIA DA GUIA GOMES, matrícula n° 32.730-5, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão B, Nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, com proventos proporcionais a 14 anos de serviços, calculados com base no vencimento de classe imediatamente superior, "ex-vi" do art. 76, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Natal, ou seja, GASG, Padrão B, Nível V, acrescidos de 14% (quatorze por cento) de anuênios, nos termos do art. 16, da Lei n° 4.108/1992.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pela servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 023/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 03394/95-SMS,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 204/96-A.P. de 17 de abril de 1996, publicado no Diário Oficial de 18 de abril de 1996, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 1°, III, "a", Lei n° 4.091, de 11 de junho de 1992.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação

legal referente aos anuênios e a gratificação de insalubridade.
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 204/96-A.P. de 17 de abril de 1996, publicado no Diário Oficial de 18 de abril de 1996, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 175, inciso III, alínea "a", da Lei nº 1.517/65, com redação da pela Lei n° 4.091, de 11 de junho de 1992, à funcionária MARIA DAS MERCES SOARES, matrícula n° 62.974-3, integrante do grupo De Nível Superior, Classe "F", Nível XV, lotada na Secrataria Municipal de Saúde - SMS, com proventos integrais, acrescidos de 20% (vinte por cento) "ex-vi" do art. 76, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município do Natal e 35% (trinta e cinco por cento) de anuênios, nos termos do art. 16, da Lei n° 4.108/1992, e 40% (quarenta por cento de Gratificação de Insalubridade incorporada, nos termos do inciso III, do art. 76, da LOM).
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pela servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 024/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 02567/96- SME,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 428/97-A. P. de 1 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial de 05 de agosto de 1997, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, "c", da Constituição Federal e art. 175, da Lei nº 1.517, de 23.12.1965, alterado pela Lei n° 4.091, de 11.06.92.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação legal referente à regência de classe, gratificação por título, gratificação de direção de escola e anuênios.
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 428/97-A.P. de 1 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial de 05 de agosto de 1997, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, "c", da Constituição Federal e art. 175, III, "c", da Lei nº 1.517, de 23.12.1965, alterado pela Lei n° 4.091, de 11.06.92, à funcionária MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES PAIVA, matrícula n° 13.775-1, ocupante do cargo de Professor P-4, Nível J, com uma carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, com proventos proporcionais a 25 anos serviços calculados com base na classe imediatamente superior, ou seja, Professor P-5, Nível J, "ex-vi" do art. 76, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Natal, acrescidos de 100% (cem por cento) de regência de classe, conforme o art 60, inciso II, da Lei nº 3.586/1987 com redação dada pelo art. 1°, inciso II da Lei Complementar n° 09/95, 10% (dez por cento) de gratificação por título, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei 3.586/87, 80% (oitenta por cento) de gratificação de Direção de Escola incorporada, conforme do art. 76, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Natal e do Proc. nº 00625/92 e 24% (vinte e quatro) de anuênios, nos termos do art. 16, da Lei n° 4.108/1992.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pela servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 025/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 0180/95- SEMAP,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 667/95-A.P. de 13 de junho de 1995, publicado no Diário Oficial de 14 de junho de 1995, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40,inciso III, "c", da Constituição Federal de 1988 e art. 1°,III, "c", da Lei 4.091, de 11 de junho de 1992.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação legal e referente aos anuênios e gratificação horas extras incorporada.
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 667/95-A.P. de 13 de junho de 1995, publicado no Diário Oficial de 14 de junho de 1995, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, "c", da Constituição Federal de 1988 e art. 175, inciso III, alínea "c", da Lei nº 1.517/65, com redação dada pela Lei nº da Lei 4.091, de 11 de junho de 1992, ao funcionário JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO, matrícula n° 01.565-6, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão B, Nível VII, lotado na Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, com proventos proporcionais, correspondidos a 30 (trinta) anos de serviço, acrescidos de 20% (vinte por cento) "ex-vi" do inciso XXVII, do art. 76, da Lei Orgânica do Município do Natal, 29% (vinte e nove por cento) de anuênios, nos termos do art. 16, da Lei n° 4.108/92 e 25 (vinte e cinco) horas extras incorporadas, conforme Súmula nº 76/TST.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pelo servidor.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 026/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 03904/97- SEMFI,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 557/97-A.P. de 18 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial de 19 de setembro de 1997, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40,inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 175, da Lei n° 1.517, de 23.12.65, alterada pela Lei n° 4.091, de 12.06.92.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação legal referente à gratificação de extra estatutário
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 557/97-A.P. de 18 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial de 19 de setembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 175,III, "a", da Lei nº 1.517/65, com redação da pela Lei nº 4.091, de 11 de junho de 1992, ao funcionário JOSÉ JOAQUIM DE LIRA, matrícula n° 03.105-8, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais – GASG, Padrão B, Nível VII, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, com proventos integrais, acrescidos de 20% (vinte por cento), "ex-vi" do art. 76, inciso XVII, da Lei Orgânica de Natal, 1/3 de gratificação extra estatutário incorporada, nos termos do art. 76, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e 35% (trinta e cinco por cento) de anuênios, conforme o art. 16, da Lei n° 4.108/1992.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pelo servidor.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 027/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 0125/94 – SMS,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 725/94-A. P. de 13 de outubro de 1994, publicado no Diário Oficial de 10 de novembro de 1994, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, "a" da Constituição Federal, e art. 1°, inciso III, "a", da Lei n° 4.091, de 11 de junho de 1992.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto à fundamentação legal referente ao anuênios, horas extras e gratificação do SUDS.
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 725/94-A. P. de 13 de outubro de 1994, publicado no Diário Oficial de 10 de novembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, "a" da Constituição Federal, e art. 175, inciso III, "a", da Lei n° 1.517/65, com redação dada pela Lei nº 4.091, de 11 de junho de 1992, à funcionária IRANY DE FREITAS, matrícula n° 03.505-3, integrante do Grupo de Nível Médio, Padrão "B", Nível VIII, da Secretaria Municipal de Saúde-SMS, com proventos integrais, acrescidos de 20% (vinte por cento) "ex-vi" do art.76, inciso XVII, da Lei Complementar do Município do Natal, 33% (trinta e três por cento) de anuênios, nos termos do art. 16, da Lei n° 4.108/1992, 45 (quarenta e cinco) horas extras incorporadas, conforme Súmula nº 76/TST e gratificação do SUDS incorporada, nos termos do art. 76, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pela servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 028/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 00561/96-SME,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 356/96-A.P. de 26 de junho de 1996, publicado no Diário Oficial de 27 de junho de 1996, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40,inciso III, "c", da Constituição Federal de 1988 e art.

1°, III, "c", Lei n° 4.091, de 11 de junho de 1992.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação legal referente ao anuênios, regência de classe, gratificação de direção de escola e remuneração pecuniária.
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 356/96-A.P. de 26 de junho de 1996, publicado no Diário Oficial de 27 de junho de 1996, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, "c", da Constituição Federal de 1988 e art. 175, III, "c", Lei n° 1.517/65, com redação dada pela Lei nº 4.091, de 11 de junho de 1992, à funcionária MARIA JOSÉ LEANDRO DE MELO, matrícula n° 12.720-9, ocupante do cargo de Professor P-4, Nível J, com uma carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SME, com proventos proporcionais, correspondente à 26 anos de serviço, calculados com base nos vencimentos de classe imediatamente superior, ou seja, Professor P-5, Nível J, "ex-vi" do art. 76, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Natal, acrescidos de 24% (vinte e quatro por cento) de anuênios, nos termos do art. 16, da Lei n° 4.108/1992, 100% (cem por cento) de regência de classe, conforme o art.60, inciso II, da Lei nº 3.586/1987, com redação dada pelo art. 1º, da Lei Complementar n° 09/95, 80% (oitenta por cento) de gratificação de Direção de Escola Incorporada, nos termos do art. 76, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e do Proc. nº 1240/94-SME e 25% (vinte e cinco por cento) de remuneração pecuniária, conforme do art. 51, II, da Lei 3.586/87.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pela servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 029/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 00983/95-SME,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 581/95-A.P. de 23 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial de 25 de maio de 1995, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 1°, III, "b", Lei n° 4.091, de 11 de junho de 1992.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação legal referente à regência de classe e anuênios.
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 581/95-A.P. de 23 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial de 25 de maio de 1993, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 175, III, "b", Lei n° 1.517/65, com redação dada pela Lei nº 4.091, de 11 de junho de 1992, à funcionária FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA, matrícula n° 05.025-7, Professor P-1, Nível J, com uma carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SME, com proventos integrais, calculados com base nos vencimentos de classe imediatamente superior, ou seja, Professor P-2, Nível J, "ex-vi" do art. 76, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Natal, acrescidos de 100% (cem por cento) de regência de classe, conforme art 60, inciso II, da Lei nº 3.586/1987, com redação dada pelo art. 1°, inciso II, da Lei Complementar n° 09/95 e 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, nos termos do artigo 16, da Lei nº 4.108/1992.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pela servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº 030/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo n° 01129/95- SME,
CONSIDERANDO que no Ato Primitivo de aposentadoria nº 603/95-A.P. de 29 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial de 30 de maio de 1995, foi concedido o beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 1°,III, b, da Lei n° 4.091, de 11 de junho de 1992.
CONSIDERANDO a necessidade de retificação do Ato aposentador; quanto a fundamentação legal e referente à regência de classe e anuênios.
RESOLVE: Retificar o Ato Primitivo de aposentadoria nº 603/95-A.P. de 29 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial de 30 de maio de 1995, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 175,III, b, da Lei n° 1.517/65, com redação dada pela Lei nº 4.091, de 11 de junho de 1992, à funcionária MARIA EDIELSA MEDEIROS LOPES, matrícula n° 05.235-7, Professor P-4, Nível J, com carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria de Educação – SME, com proventos integrais, calculados com base nos vencimentos de classe imediatamente superior, ou seja, Professor P-5, Nível J, "ex-vi" do art. 76, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Natal, acrescidos de 100% (cem por cento) de regência de classe, art 60, inciso II, da Lei nº 3.586/1987, com redação dada pelo art. 1°, inciso II, da Lei Complementar n° 09/95 e 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, nos termos do art. 16, da Lei n° 4.108/1992.
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pela servidora.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais direitos e fundamentos legais da portaria original.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE – NATALPREV

PORTARIA Nº. 031/2024-AP/A, DE 18 DE JANEIRO DE 2024
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista a delegação constante no Decreto n°. 10.880 de 13 de novembro de 2015 e Processo nº. 20240000597 – NATALPREV;
CONSIDERANDO a publicação da portaria nº. 444/2021-AP/A, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de setembro de 2021, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria voluntária ao servidor; ocupante do cargo de Professor N2-M;
CONSIDERANDO a publicação da portaria nº. 2234/2023-A.P, de 06 de dezembro de 2023, no Diário Oficial do Município de 08 de dezembro de 2023, em atendimento a Sentença Judicial exarada nos autos do processo nº. 0827358-04.2023.8.20.5001, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, na qual concede promoção funcional ao servidor, passando de N2-M para N2-O;
RESOLVE: Retificar a portaria nº. 444/2021-AP/A, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de setembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º - Conceder aposentadoria voluntária nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, em conformidade com o artigo 79, cumulado com o artigo 25, § 2º da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, ao servidor LUIZ ELSON DANTAS, matrícula nº. 110.683-6, ocupante do Cargo de Professor, N2-M, conforme portaria nº. 2235/2023-A.P, de 06 de dezembro de 2023, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SME, com paridade e proventos integrais, cálculos conforme artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, acrescidos das seguintes vantagens:
- 30% (trinta por cento), adicional de tempo de serviço, nos termos do artigo 10, da Lei Complementar nº. 119, de 03 de dezembro de 2010;
Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pelo servidor.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de dezembro de 2023.
Thiago Costa Marreiros
PRESIDENTE - NATALPREV

FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

PORTARIA Nº 36/2024 – GP/FUNCARTE DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
O presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º – Designar o servidor(a) RENNAN NUNES DA SILVA, de Matrícula 73.277-2, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 21/2024, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE e a empresa W B GOMES, inscrita no CNPJ nº 47.974.863/0001-23, referente ao processo administrativo nº Funcarte-20240075104.
Art. 2º – Designar a servidor(a) NIZIA MARIA KLOSOUSKI DE ALMEIDA, de Matrícula 728.94-2, para atuar como Gestora do Contrato Administrativo nº 21/2024, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE e a empresa W B GOMES, inscrita no CNPJ nº : 47.974.863/0001-23, referente ao processo administrativo nº Funcarte-20240075104.
Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo a data da assinatura do contrato.
Natal-RN, 18 de janeiro de 2024.
DÁCIO TAVARES DE FREITAS GALVÃO
Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.
Nº do processo: Funcarte-20240073845
Contratante: Fundação Cultural Capitania das Artes
Contratado: BANDA RASTRO DE MENINA LTDA
Objeto: contratação da empresa BANDA RASTRO DE MENINA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 29.479.264/0001-51, para apresentação musical da banda Rastro de Menina, na programação do evento "Festa de Nossa Senhora dos Navegantes", que acontecerá na Rua Francisco Ivo, 85, Redinha, Natal/RN, no dia 25 de janeiro do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pelo Ver. Nivaldo Bacurau.
Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149.2067 APOIO AS FESTAS

TRADICIONAIS E AOS FESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DO NATAL ; Elemento de Despesa: 333.90.39; Fonte 15000000;
Valor: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Natal/RN, 18 de janeiro de 2024.
Reconhecimento: Odinelha Silva Targino Bezerra Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: Dácio Tavares de Freitas Galvão – Presidente da FUNCARTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 21/2024
Nº do processo: Funcarte-20240075104
Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES
Contratado: W B GOMES
Objeto: contratação da empresa W B GOMES, inscrita no CNPJ Nº 47.974.863/0001-23, para apresentação musical da banda Milionários do Forró no Pagode Brega, na programação do evento "Prévia do Carnaval", que acontecerá na Rua Joana Elisa Fernandes, 1171, Vale Dourado, Nossa Sra. da Apresentação, Natal/RN, no dia 02 de fevereiro do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pelo Ver. Geovane Peixoto.
Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;
Vigência: será até 31 de março de 2024 e iniciará a partir da data da assinatura desse instrumento, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021
Valor: R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)
Assinaturas:
DÁCIO TAVARES DE FREITAS GALVÃO – FUNCARTE
W B GOMES

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.
Nº do processo: Funcarte-20240075104
Contratante: Fundação Cultural Capitania das Artes
Contratado: W B GOMES
Objeto: contratação da empresa W B GOMES, inscrita no CNPJ Nº 47.974.863/0001-23, para apresentação musical da banda Milionários do Forró no Pagode Brega, na programação do evento "Prévia do Carnaval", que acontecerá na Rua Joana Elisa Fernandes, 1171, Vale Dourado, Nossa Sra. da Apresentação, Natal/RN, no dia 02 de fevereiro do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pelo Ver. Geovane Peixoto.
Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;
Valor: R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)
Natal/RN, 18 de janeiro de 2024.
Reconhecimento: Odinelha Silva Targino Bezerra Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: Dácio Tavares de Freitas Galvão – Presidente da FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.
Nº do processo: Funcarte-20240073799
Contratante: Fundação Cultural Capitania das Artes
Contratado: BANDA RASTRO DE MENINA LTDA
Objeto: Contratação da empresa BANDA RASTRO DE MENINA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 29.479.264/0001-51, para apresentação musical da banda Rastro de Menina, na programação do evento "Liga na Folia 2024", que acontecerá na Av. Itapetinga, s/n, Conjunto Santarém, Bairro Potengi, Natal/RN, no dia 04 de fevereiro do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pelo Ver. Nivaldo Bacurau.
Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149.2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E AOS FESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DO NATAL ; Elemento de Despesa: 333.90.39; Fonte 15000000;
Valor: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Natal/RN, 18 de janeiro de 2024.
Reconhecimento: Odinelha Silva Targino Bezerra Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: Dácio Tavares de Freitas Galvão – Presidente da FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
É inexigível a licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art. 74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.
Nº do processo: Funcarte-20240071800
Contratante: Fundação Cultural Capitania das Artes
Contratado: ALAN DE MELO TRINDADE
Objeto: Contratação da empresa ALAN DE MELO TRINDADE 04649627494, inscrita no CNPJ Nº 23.676.704/0001-84, para apresentação do show do artista Alan Persa, na programação do evento "Viva Natal na Praia", que acontecerá na Praia de Miami, Natal/RN, no dia 21 de janeiro do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir.
Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149.2067 APOIO ÀS FESTAS TRADICIONAIS E AOS FESTEJOS POPULARES DO MUNICÍPIO DO NATAL ; Elemento de Despesa: 333.90.39; Fonte 15000000;
Valor: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Natal/RN, 18 de janeiro de 2024.
Reconhecimento: Odinelha Silva Targino Bezerra – Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos – FUNCARTE
Ratificação: Dácio Tavares de Freitas Galvão – Presidente da FUNCARTE.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
É inexigível a licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art. 74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.
Nº do processo: Funcarte-20240071338
Contratante: Fundação Cultural Capitania das Artes
Contratado: RAPHAEL HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA
Objeto: Contratação da empresa RAPHAEL HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA 03461364401, inscrita no CNPJ Nº 30.375.571/0001-71, referente apresentação musical de RAPHAEL ALMEIDA e banda, na programação do evento "Samba no Beco", que acontecerá no Beco da Lama com a Rua Câmara Cascudo, Cidade Alta, Natal/RN, no dia 20 de janeiro do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir.
Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149.2067 APOIO ÀS FESTAS TRADICIONAIS E AOS FESTEJOS POPULARES DO MUNICÍPIO DO NATAL ; Elemento de Despesa: 333.90.39; Fonte 15000000;
Valor: R$ 5.000,0
Natal/RN, 18 de janeiro de 2024.
Reconhecimento: Odinelha Silva Targino Bezerra – Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos – FUNCARTE
Ratificação: Dácio Tavares de Freitas Galvão – Presidente da FUNCARTE.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
É inexigível a licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art. 74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.
Nº do processo: Funcarte-20240071796
Contratante: Fundação Cultural Capitania das Artes
Contratado: PAGODE DO COXA LTDA
Objeto: Contratação da empresa PAGODE DO COXA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 43.603.532/0001-26, para apresentação da banda Pagode do Coxa, na programação do evento "Viva Natal na Praia", que acontecerá na Praia de Miami, Natal/RN, no dia 20 de janeiro do corrente ano, com duração de até 03 (três) horas e horário a definir.
Classificação da Despesa:
Projeto/Atividade 13.392.0149-2067
APOIO ÀS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICÍPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39;
Fonte: 15000000;
Valor: R$ R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Natal/RN, 18 de janeiro de 2024.
Reconhecimento: Odinelha Silva Targino Bezerra – Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos – FUNCARTE
Ratificação: Dácio Tavares de Freitas Galvão – Presidente da FUNCARTE

NORMAS TÉCNICAS
(DECRETO N° 8.740, DE 03 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADO EM 04 DE JUNHO DE 2009)

• Fica estabelecido que a responsabilidade dos conteúdos das matérias enviadas são de responsabilidade do órgão emissor, competindo à Comissão Gestora do DOM, reproduzir fidedignamente as matérias enviadas pelos diversos órgãos da administração Municipal;

• Em caso de a matéria ser rejeitada para publicação, deverá a Comissão Gestora do Diário Oficial do Município, informar ao órgão emissor o respectivo motivo, no prazo máximo de 24:00 horas;

• No que concerne a prazo hábil de recebimento para efeito de publicação, as matérias de conteúdo administrativo em geral deverão chegar à Comissão Gestora do Diário Oficial, impreterivelmente até às 15:00 horas da véspera da data da publicação;

• Em caso de inobservância ao prazo estabelecido, a matéria será encaminhada à análise no dia seguinte, providenciando-se a publicação na edição subsequente;

• As republicações e Retificação ocorrerão somente quando o equívoco comprometer a essência do ato publicado;

• A reclamação quanto a publicação de matéria deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Gestora do Diário Oficial do Município até 24:00 horas contadas a partir da data de publicação, observando-se o horário de entrega; por motivo de segurança, não serão aceitos pedidos de sustação de matéria por telefone ou e-mail, os quais deverão ser encaminhados por meio de ofício ou fax à comissão Gestora do Diário Oficial do Município, respeitando os limites de horário;

• No que concerne ao Padrão, as matérias enviadas deveram observar os seguintes aspectos: em CD, DVD ou disquete gravado apenas com a matéria a ser publicada, identificando-se o nome do órgão, setor responsável pelo envio e telefone para contato, bem como o nome responsável;
I- por e-mail, identificando o nome do órgão, setor, responsável pelo envio e telefone para contato;
II- as matérias enviadas por e-mail, CD, DVD e disquete deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas juntamente com o impresso, através de oficio assinado pelo Titular do órgão emissor ou por seu substituto legal;

• Os órgãos Municipais deverão enviar ao Diário Oficial do Município, através de oficio: nome, telefone e numero do celular para contato e setores dos responsáveis pelo envio das matérias;

• As páginas deverão ser numeradas, quando o texto contiver mais de uma página;

• Não serão aceitas ou deixarão de serem publicadas, matérias enviadas com formatação em caixa de texto ou de forma que não esteja no padrão exigido(ver decreto), ou caso o CD, ou outra mídia, contenha avaria ou defeito que impossibilite a leitura do arquivo ou ainda se o e-mail enviado não contiver o correspondente anexo;

• Os arquivos recebidos pela Comissão, após publicação da matéria, terão o seguinte destino:
I – Os Originais impressos permanecerão por 30 (trinta) dias na Comissão Gestora do DOM, após o que serão enviados para reciclagem;
II – Os cds, dvd´s e os disquetes ficarão disponíveis na Comissão até 48:00 horas após a publicação da matéria, devendo o órgão emissor ser responsável pelo seu recolhimento.

A COMISSÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE
Disponibilizado no endereço eletrônico http://www.natal.rn.gov.br/dom/ de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN
ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADAMIRES FRANÇA - SECRETÁRIA

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares
MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira, Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino
SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida
DIAGRAMADORES:
Jonathan Nasser de Oliveira Dias, Arthur Queiroz Figueiredo